



F. PREV. SERV. CARNAUBEIRA DA PENH

RUA JOAQUIM GERMANO

09330107/0001-72

Exercício: 2014



LISTAGEM DAS RECEITAS

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Tip/ Sub	Discr.	Conta	Detalh.	Valo
3	10/04/2014	7210.29.01.00	CS	COMPLEMENTO ESPECIAL - FPM - MARÇO DE 2014	270889	2	3.902,88
3	10/04/2014	7210.29.01.00	CS	COMPLEMENTO ESPECIAL - SAUDE - MARÇO DE 2014	270889	2	5.599,90
3	10/04/2014	7210.29.01.00	CS	PATRONAL - SAUDE - MARÇO DE 2014	270889	2	9.752,60
3	10/04/2014	7210.29.01.00	CS	COMPLEMENTO ESPECIAL - FUNDEB 60% - MARÇO DE 2014	270889	2	12.718,30
3	10/04/2014	7210.29.01.00	CS	PATRONAL - FUNDEB 60% - MARÇO DE 2014	270889	2	23.210,80
3	10/04/2014	7210.29.01.00	CS	COMPLEMENTO ESPECIAL - FUNDEB 40% - MARÇO DE 2014	270889	2	7.388,60
3	10/04/2014	7210.29.01.00	CS	PATRONAL - FUNDEB 40% - MARÇO DE 2014	270889	2	11.965,70
3	10/04/2014	7210.29.01.00	CS	PATRONAL - SAÚDE - MARÇO DE 2014	270889	2	242,90
3	10/04/2014	7210.29.01.00	CS	PATRONAL - FPM - MARÇO DE 2014	270889	2	6.539,20
3	10/04/2014	7210.29.01.00	CS	COMPLEMENTO ESPECIAL - FMAS - MARÇO DE 2014	270889	2	179,50
3	10/04/2014	7210.29.01.00	CS	PATRONAL - FMAS - MARÇO DE 2014	270889	2	304,10
3	10/04/2014	7210.29.01.00	CS	COMPLEMENTO ESPECIAL - FPM - MARÇO DE 2014	270889	2	280,50
3	10/04/2014	7210.29.01.00	CS	PATRONAL - FPM - MARÇO DE 2014	270889	2	512,70
3	10/04/2014	7210.29.01.00	CS	COMPLEMENTO ESPECIAL - SAÚDE - MARÇO DE 2014	270889	2	133,10
TOTAL NO PERIODO. . .							82.731,27

Documento Assinado Digitalmente por: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
Acesse em: <http://eicce.fas.gov.br/portal/DocAssinatura.aspx?CodigoDoc=549c12b5-4d41-4bc5-ae62-61bf913c091b>



Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2014

PE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA

CNPJ : 35444991000186

SIAFI : 982635

Cadastro de

Nome do Plano : **Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha - PRECAPE**

QUADRO 1 - Dados do Regime Próprio de Previdência - RPP

1.1 Avaliação Atuarial

Data da Avaliação: **31/12/2013**
Data-Base: **30/12/2013**

Descrição da **Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, Servidores População Coberta: Aposentados e Pensionistas sujeitos ao Regime Jurídico Único.**

Obs: Data da Avaliação deve ser maior que a Data-Base
Data-Base: data de extração das informações cadastrais

1.2 Plano de Benefícios, Regime Financeiro e Método de Financiamento

Benefícios do Plano		Regime Financeiro *	Método **
Sim	Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	IEN
Sim	Aposentadoria por Invalidez	CAP	IEN
Sim	Pensão por Morte de segurado Ativo	RCC	
Sim	Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	IEN
Sim	Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	RCC	
	Auxílio-doença	RS	
	Salário-maternidade	RS	
	Auxílio-reclusão	RS	
	Salário-família	RS	

* Regime Financeiro
RCC = Repartição de Capitais de Cobertura
RS = Repartição Simples
CAP = Capitalização

** Método de Financiamento
UC = Crédito Unitário
PUC = Crédito Unitário Projetado
PNI = Prêmio Nivelado Individual
IEN = Idade de Entrada Normal

QUADRO 2 - Hipóteses

2.1 Hipóteses Financeiras

Hipóteses	Valores
Taxa de Juros Real	6,00
Taxa Real de Crescimento do Salário por Mérito	1,40
Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade	0,00
Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano	0,00
Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Salários	100,00
Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Benefícios	100,00

2.2 Hipóteses Biométricas

Hipóteses	Valores
Novos Entrados *	1 : 1
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte)	Outros
Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência)	Outros
Tábua de Mortalidade de Inválido **	Outros
Tábua de Entrada em Invalidez ***	alvaro
Tábua de Morbidez	
Outras Tábuas utilizadas	
Composição Familiar	Cônjuge e/ou filho(a) dependente(s) do Servidor Público (conforme dados encaminhados pelo Ente) e/ou experiência no Serviço Público Municipal.

* Descrever a hipótese de comportamento da contratação de novos servidores.

** Tábua de Mortalidade de Inválido EIAPC = Experiência IAPC

*** Tábua de Entrada em Invalidez AV = Álvaro Vindas

QUADRO 3 - Resultados

3.1 Valores

Campos	Valores da avaliação atuarial em R\$ *	
	Benefícios - Regime de Capitalização	Benefícios - Regime de Repartição
Ativo do Plano	2.977.868,55	
Valor Atual dos Salários Futuros	140.854.215,55	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	32.394.483,11	0,00



Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	5.409.594,90	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)	0,00	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)	0,00	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	4.434.473,28	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	4.064.933,84	0,00
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	0,00	0,00
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	0,00
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit	- 26.326.802,34	- 0,00

* Preencha os valores com centavos sem vírgulas. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375

Observações

No Ativo do Plano está incluída a dívida com saldo em Dezembro/13 de R\$ 317.835,60 nos termos do inciso II, §5º, art. 17 da Portaria MPS nº 403/08.

352 Qtd. de caracteres

3.2 Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Contribuinte	Custo Normal *	Custo Suplementar *
Ente Público	14,00	35,90
Servidor Ativo	11,00	0,00
Servidor Aposentado	11,00	0,00
Pensionista	11,00	0,00
Base de Incidência das Contribuições do Ente Público **	FRA	FRA

Observações

correspondente à folha dos servidores ativos acrescida do valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS referente a folha dos aposentados e pensionistas. Contudo, como não houve aposentados e pensionistas que recebem mais do que o Teto do RGPS, a folha utilizada acabou sendo exclusivamente a dos servidores ativos.

76 Qtd. de caracteres

* Caso haja segregação das alíquotas de contribuição por faixa salarial, idade ou outros critérios, tal divisão deverá ser detalhada no parâcer atuarial.

** Base de Incidência

FRA = Folha de remuneração dos ativos
 FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados
 FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas
 FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas
 FPA = Folha de Proventos dos aposentados
 FPP = Folha de proventos dos pensionistas
 FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas

3.3 Plano de Custeio por Benefício - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

Benefício	Custo Normal *	Custo Suplementar *
Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	16,06	25,07
Aposentadoria por Invalidez	1,87	2,92
Pensão por Morte de Segurado Ativo	3,66	5,71
Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	1,40	2,19
Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez	0,01	0,01
Auxílio Doença		
Salário Maternidade		
Auxílio Reclusão		
Salário Família		
Base de Incidência das Contribuições **	FRA	FRA

* Caso haja segregação das alíquotas de contribuição por faixa salarial, idade ou outros critérios, tal divisão deverá ser detalhada no parâcer atuarial.

** Base de Incidência

FRA = Folha de remuneração dos ativos
 FRA - PA = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados
 FRA - PAP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas
 FRA - PP = Folha de remuneração dos ativos e proventos dos pensionistas
 FPA = Folha de Proventos dos aposentados
 FPP = Folha de proventos dos pensionistas
 FPAP = Folha de proventos dos aposentados e dos pensionistas

QUADRO 4 - Estatísticas

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média (R\$) *		Idade Média	
	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Sexo Masculino
Ativos	283	71	999,39	903,01	44	44
Aposentados por Tempo de Contribuição	33	3	1.062,16	723,20	66	70
Aposentados por Idade	0	0	0,00	0,00	0	0
Aposentados Compulsória	0	0	0,00	0,00	0	0
Aposentados por Invalidez	0	0	0,00	0,00	0	0
Pensionistas	2	2	678,00	745,80	63	53

* Preencha os valores com centavos sem vírgulas. Por exemplo: Para 1.593,75 deve ser informado 159375

QUADRO 5 - Projeção Atuarial

Ano	Receita	Despesas	Saldo
2014	1.260.192,69	947.749,05	2.972.476,59
2015	3.481.224,80	1.031.728,84	5.421.972,55
2016	3.711.584,26	1.173.186,85	7.960.369,95
2017	3.749.187,78	1.226.047,20	10.483.510,53
2018	3.970.739,63	1.324.416,86	13.129.833,29
2019	4.319.435,35	1.820.065,86	15.629.202,78
2020	4.538.042,52	1.975.400,01	18.191.845,30
2021	4.798.510,10	2.197.210,64	20.793.144,76
2022	5.042.305,00	2.351.485,17	23.483.964,59



2023	5.346.590,75	2.789.958,08	26.040.597,27
2024	5.765.791,15	3.581.434,29	28.224.954,13
2025	5.998.072,21	3.782.905,35	30.440.120,99
2026	6.231.823,55	4.128.221,33	32.543.723,21
2027	6.454.878,94	4.316.251,36	34.682.350,78
2028	6.844.573,31	5.111.290,49	36.415.633,60
2029	6.968.559,63	5.202.567,73	38.181.625,49
2030	7.199.198,07	5.497.358,41	39.883.465,16
2031	7.287.033,96	5.465.331,50	41.705.167,62
2032	7.466.701,10	5.780.459,00	43.391.409,72
2033	7.698.570,54	6.116.358,08	44.973.622,18
2034	7.788.293,13	6.138.850,20	46.623.065,12
2035	7.966.569,83	6.259.802,20	48.329.832,75
2036	8.121.187,93	6.259.802,20	50.191.218,48
2037	8.209.025,39	6.195.299,14	52.204.944,73
2038	8.341.320,46	6.003.423,16	54.542.842,02
2039	8.494.356,32	5.813.996,96	57.223.201,39
2040	8.768.836,85	6.079.729,13	59.912.309,11
2041	8.905.605,17	5.985.674,28	62.832.240,00
2042	9.117.927,36	5.892.208,06	66.057.959,30
2043	9.332.921,46	6.006.329,10	69.384.551,66
2044	9.633.210,01	6.218.021,70	72.799.739,97
2045	9.918.144,09	6.322.278,31	76.395.605,76
2046	10.164.053,10	6.497.962,47	80.061.696,39
2047	10.402.306,96	6.622.563,51	83.841.439,84
2048	10.644.595,91	6.740.436,25	87.745.599,49
2049	8.218.282,33	6.835.485,82	89.128.396,00
2050	8.273.305,40	6.931.298,99	90.470.402,41
2051	8.337.332,90	7.119.994,81	91.687.740,50
2052	8.384.758,27	7.264.707,87	92.807.790,90
2053	8.417.931,95	7.360.296,13	93.865.426,72
2054	8.443.200,38	7.431.987,33	94.876.639,76
2055	8.469.414,40	7.551.472,65	95.794.581,51
2056	8.481.581,02	7.599.266,79	96.676.895,75
2057	8.494.873,87	7.694.855,05	97.476.914,57
2058	8.500.046,24	7.766.546,24	98.210.414,57
2059	8.501.634,90	7.862.134,50	98.849.914,97
2060	8.493.695,23	7.909.928,63	99.433.681,56
2061	8.483.786,32	8.005.516,90	99.911.950,99
2062	8.303.560,55	8.053.311,03	100.162.200,51
2063	8.269.238,76	8.125.002,22	100.306.437,05
2064	8.309.526,04	8.172.796,35	100.443.166,74
2065	8.349.805,78	8.244.487,55	100.548.484,97
2066	8.388.649,90	8.292.281,68	100.644.853,19
2067	8.427.412,36	8.363.972,88	100.708.292,68
2068	8.464.660,83	8.411.767,01	100.761.186,50
2069	8.501.744,74	8.459.561,14	100.803.370,10
2070	8.538.660,79	8.531.252,33	100.810.778,56
2071	8.573.971,72	8.579.046,46	100.805.703,81
2072	8.609.021,78	8.626.840,60	100.787.884,99
2073	8.643.802,17	8.674.634,73	100.757.052,43
2074	8.678.303,62	8.722.428,86	100.712.927,20
2075	8.712.516,43	8.770.222,99	100.655.220,64
2076	8.746.430,41	8.794.120,05	100.607.531,00
2077	8.781.468,67	8.841.914,18	100.547.085,49
2078	8.816.272,18	8.889.708,31	100.473.649,35
2079	8.850.834,27	8.913.605,38	100.410.878,23
2080	8.886.581,81	8.985.296,58	100.312.163,47
2081	8.920.725,94	9.009.193,64	100.223.695,77
2082	8.956.045,82	9.033.090,71	100.146.650,88
2083	8.992.619,86	9.056.987,77	100.082.282,97
2084	9.030.531,28	9.104.781,90	100.008.032,35
2085	9.068.434,56	9.152.576,03	99.923.890,88
2086	9.106.337,41	9.152.576,03	99.877.652,26
2087	9.147.115,75	9.200.370,16	99.824.397,84
2088	9.188.082,88	9.224.267,23	99.788.213,49

QUADRO 6 - Parecer Atuarial

A prefeitura municipal de Carnaubeira da Penha - PE instituiu o seu Regime Próprio de Previdência em 27/08/2007 (LM nº 195/07) ficando denominanda de então de Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha - PRECAPE.

A Avaliação Atuarial referente ao exercício financeiro 2013 foi elaborada seguindo os seguintes critérios:

Idade hipotética, por sexo, adotada nesta avaliação como primeira vinculação a qualquer regime previdenciário para suprir deficiência cadastral no cálculo da estimativa do tempo de contribuição, ou a justificativa técnica pertinente, conforme quadro:

Idade Hipotética Adotada Nesta Avaliação Como Primeira Vinculação a Regime Previdenciário - Masculino	29
Idade Hipotética Adotada Nesta Avaliação Como Primeira Vinculação a Regime Previdenciário - Feminino	28

Justificativa Técnica: Foi usado o tempo total de trabalho no serviço privado e público informado pelo ente ou experiência no serviço público municipal.

Idade média projetada, por sexo, verificada na avaliação atuarial para a aposentadoria programada dos servidores válidos, conforme quadro:

Idade Média Projetada Para a Aposentadoria Programada - Não Professores - Masculino	65
Idade Média Projetada Para a Aposentadoria Programada - Não Professores - Feminino	60



Aplicações Financeiras e Disponibilidades Conforme DAIR	2.660.032,95	-	2.660.032,95
Créditos a Receber Conforme Art. 17, § 5º da Portaria MPS 403/2008	317.835,60	-	317.835,60
Propriedades Para Investimentos (Imóveis)	-	-	-
Direitos Sobre Royalties	-	-	-
Bens, Direitos e Demais Ativos	-	-	-
PMB	5.409.594,90	-	5.409.594,90
VABF - CONCEDIDOS	5.409.594,90	-	5.409.594,90
(-) VACF - CONCEDIDO - ENTE	-	-	-
(-) VACF - CONCEDIDO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS	-	-	-
PMBAC	23.895.075,99	54.557.924,57	78.453.000,56
VABF - A CONCEDER	32.394.483,11	74.343.426,59	106.737.909,70
(-) VACF - A CONCEDER - ENTE	4.434.473,28	10.322.870,62	14.757.343,90
(-) VACF - A CONCEDER - SERVIDORES EM ATIVIDADE	4.064.933,84	9.462.631,40	13.527.565,24
PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL	29.304.670,89	54.557.924,57	83.862.595,46
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	-	7.434.342,66	7.434.342,66
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR	-	-	-
RESULTADO ATUARIAL:	(26.326.802,34)	(0,00)	(26.326.802,34)
(Déficit Atuarial/Superávit Atuarial/Equilíbrio Atuarial)			

A Base de Cálculo para 2014 foi projetada considerando-se um crescimento real da remuneração de contribuição de 1,4% a.a.. Não foi considerado novos entrandos na definição do custo normal, apenas a Geração Atual pois, anualmente realiza-se uma Avaliação Atuarial sempre com base de dados atualizada. Dessa forma, qualquer ajuste necessário ao custeio normal se dá no transcorrer do tempo conforme os resultados indiquem a necessidade. Por outro lado, projetou-se qual seria a Reserva Matemática necessária para atender uma nova geração de segurados, considerando que se mantivesse o perfil atual de segurados ativos por quantidade, idade inicial de ingresso, sexo e tempo trabalhado.

Alíquotas - Com Pagamentos Postecipados:

Ente Federativo:	CARNAUBEIRA DA PENHA/PE
Juros (aa):	6,00%
Prazo (Anos):	35
Deficit:	26.326.802,34
Qtdd - Mulheres Ativas:	283
Qtdd - Homens Ativos:	71
Salário - Mulheres:	999,39
Salário - Homens:	903,01
Folha Salarial Ativos - FSA (Anual):	4.510.247,56
Excedente Benefício Inativos - EBI (Anual):	0,00

AMORTIZAÇÃO DO DEFICIT - POR ALÍQUOTAS PAGAMENTOS POSTECIPADOS:

n	Ano	Percentual	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
1	2014	0,00%	4.573.391,03	26.326.802,34	1.579.608,14	0,00	27.906.410,48
2	2015	9,00%	4.637.418,50	27.906.410,48	1.674.384,63	417.367,67	29.163.427,44
3	2016	12,00%	4.702.342,36	29.163.427,44	1.749.805,65	564.281,08	30.348.952,01
4	2017	15,00%	4.768.175,15	30.348.952,01	1.820.937,12	715.226,27	31.454.662,86
5	2018	18,00%	4.834.929,60	31.454.662,86	1.887.279,77	870.287,33	32.471.655,30
6	2019	21,00%	4.902.618,62	32.471.655,30	1.948.299,32	1.029.549,91	33.390.404,71
7	2020	24,00%	4.971.255,28	33.390.404,71	2.003.424,28	1.193.101,27	34.200.727,72
8	2021	27,00%	5.040.852,85	34.200.727,72	2.052.043,66	1.361.030,27	34.891.741,11
9	2022	30,00%	5.111.424,79	34.891.741,11	2.093.504,47	1.533.427,44	35.451.818,14
10	2023	33,00%	5.182.984,74	35.451.818,14	2.127.109,09	1.710.384,96	35.868.542,27
11	2024	36,00%	5.255.546,53	35.868.542,27	2.152.112,54	1.891.996,75	36.128.658,05
12	2025	39,00%	5.329.124,18	36.128.658,05	2.167.719,48	2.078.358,43	36.218.019,11
13	2026	42,00%	5.403.731,92	36.218.019,11	2.173.081,15	2.269.567,41	36.121.532,85
14	2027	45,00%	5.479.384,16	36.121.532,85	2.167.291,97	2.465.722,87	35.823.101,95
15	2028	48,00%	5.556.095,54	35.823.101,95	2.149.386,12	2.666.925,86	35.305.562,20
16	2029	50,00%	5.633.880,88	35.305.562,20	2.118.333,73	2.816.940,44	34.606.955,50
17	2030	50,00%	5.712.755,21	34.606.955,50	2.076.417,33	2.856.377,61	33.826.995,22
18	2031	50,00%	5.792.733,78	33.826.995,22	2.029.619,71	2.896.366,89	32.960.248,04
19	2032	50,00%	5.873.832,06	32.960.248,04	1.977.614,88	2.936.916,03	32.000.946,89
20	2033	50,00%	5.956.065,71	32.000.946,89	1.920.056,81	2.978.032,85	30.942.970,86
21	2034	50,00%	6.039.450,63	30.942.970,86	1.856.578,25	3.019.725,31	29.779.823,79
22	2035	50,00%	6.124.002,94	29.779.823,79	1.786.789,43	3.062.001,47	28.504.611,75
23	2036	50,00%	6.209.738,98	28.504.611,75	1.710.276,71	3.104.869,49	27.110.018,97
24	2037	50,00%	6.296.675,32	27.110.018,97	1.626.601,14	3.148.337,66	25.588.282,45
25	2038	50,00%	6.384.828,78	25.588.282,45	1.535.296,95	3.192.414,39	23.931.165,01
26	2039	50,00%	6.474.216,38	23.931.165,01	1.435.869,90	3.237.108,19	22.129.926,72
27	2040	50,00%	6.564.855,41	22.129.926,72	1.327.795,60	3.282.427,70	20.175.294,62



28	2041	50,00%	6.656.763,38	20.175.294,62	1.210.517,68	3.328.381,69	18.057.430,60
29	2042	50,00%	6.749.958,07	18.057.430,60	1.083.445,84	3.374.979,04	15.765.897,40
30	2043	50,00%	6.844.457,48	15.765.897,40	945.953,84	3.422.228,74	13.289.622,50
31	2044	50,00%	6.940.279,89	13.289.622,50	797.377,35	3.470.139,94	10.616.859,91
32	2045	50,00%	7.037.443,81	10.616.859,91	637.011,59	3.518.721,90	7.735.149,60
33	2046	50,00%	7.135.968,02	7.735.149,60	464.108,98	3.567.984,01	4.631.274,56
34	2047	50,00%	7.235.871,57	4.631.274,56	277.876,47	3.617.935,79	1.291.215,25
35	2048	50,00%	7.337.173,78	1.291.215,25	77.472,92	3.668.586,89	-2.299.898,72

No anexo VIII que acompanha a Nota Técnica Atuarial, está um fluxo com a evolução mensal das Provisões Matemáticas para um período de 12 meses a contar da data-base do cálculo, conforme Tabela abaixo:

EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

Mês	2.2.7.2.1.03.00	2.2.7.2.1.03.01	2.2.7.2.1.03.02	2.2.7.2.1.03.03	2.2.7.2.1.03.04	2.2.7.2.1.03.05	2.2.7.2.1.03.06
(k)	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	APOSENTADORIAS / PENSÕES / OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS
0	5.409.594,90	5.409.594,90	-	-	-	-	-
1	5.429.799,82	5.429.799,82	-	-	-	-	-
2	5.450.004,75	5.450.004,75	-	-	-	-	-
3	5.470.209,67	5.470.209,67	-	-	-	-	-
4	5.490.414,59	5.490.414,59	-	-	-	-	-
5	5.510.619,51	5.510.619,51	-	-	-	-	-
6	5.530.824,44	5.530.824,44	-	-	-	-	-
7	5.551.029,36	5.551.029,36	-	-	-	-	-
8	5.571.234,28	5.571.234,28	-	-	-	-	-
9	5.591.439,20	5.591.439,20	-	-	-	-	-
10	5.611.644,13	5.611.644,13	-	-	-	-	-
11	5.631.849,05	5.631.849,05	-	-	-	-	-
12	5.652.053,97	5.652.053,97	-	-	-	-	-

Mês	2.2.7.2.1.04.00	2.2.7.2.1.04.01	2.2.7.2.1.04.02	2.2.7.2.1.04.03	2.2.7.2.1.04.04	2.2.7.2.1.04.05	2.2.7.2.1.05.00	2.2.7.2.1.05.98
(k)	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	APOSENTADORIAS / PENSÕES / OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	(-) PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	(-) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO
0	23.577.240,39	32.394.483,11	(4.434.473,28)	(4.064.933,84)	-	(317.835,60)	(26.326.802,34)	(26.326.802,34)
1	23.810.978,51	32.802.074,00	(4.523.532,57)	(4.146.576,39)	-	(320.986,53)	(26.459.232,30)	(26.459.232,30)
2	24.044.716,63	33.209.664,89	(4.612.591,87)	(4.228.218,93)	-	(324.137,47)	(26.591.662,26)	(26.591.662,26)
3	24.278.454,75	33.617.255,79	(4.701.651,16)	(4.309.861,48)	-	(327.288,40)	(26.724.092,22)	(26.724.092,22)
4	24.512.192,87	34.024.846,68	(4.790.710,46)	(4.391.504,02)	-	(330.439,33)	(26.856.522,18)	(26.856.522,18)
5	24.745.930,99	34.432.437,57	(4.879.769,75)	(4.473.146,57)	-	(333.590,26)	(26.988.952,14)	(26.988.952,14)
6	24.979.669,11	34.840.028,46	(4.968.829,04)	(4.554.789,11)	-	(336.741,20)	(27.121.382,10)	(27.121.382,10)
7	25.213.407,23	35.247.619,35	(5.057.888,34)	(4.636.431,66)	-	(339.892,13)	(27.253.812,07)	(27.253.812,07)
8	25.447.145,35	35.655.210,25	(5.146.947,63)	(4.718.074,20)	-	(343.043,06)	(27.386.242,03)	(27.386.242,03)
9	25.680.883,47	36.062.801,14	(5.236.006,93)	(4.799.716,75)	-	(346.193,99)	(27.518.671,99)	(27.518.671,99)
10	25.914.621,59	36.470.392,03	(5.325.066,22)	(4.881.359,29)	-	(349.344,93)	(27.651.101,95)	(27.651.101,95)
11	26.148.359,71	36.877.982,92	(5.414.125,51)	(4.963.001,84)	-	(352.495,86)	(27.783.531,91)	(27.783.531,91)
12	26.382.097,83	37.285.573,81	(5.503.184,81)	(5.044.644,38)	-	(355.646,79)	(27.915.961,87)	(27.915.961,87)

Um eventual aumento do déficit oriundo da ausência de contribuição para o fundo com ou sem ingresso de novos servidores ao PRECAPE poderá ser amortizado através da Compensação Financeira e/ou do aumento da alíquota de Contribuição Especial.

QUADRO 7 - Certificado

Certifico para os devidos fins, que este Demonstrativo representa o Resumo do Cálculo Atuarial por mim realizado, sendo os resultados de minha inteira responsabilidade para quaisquer aspectos legais.

7.1 Atuário Responsável pela Avaliação

Nome: **Francisco Humberto Simões Magro**
 MIBA: **494**
 CPF: **22852166020**
 Correio eletrônico: **magro@qbnet.com.br**
 Telefone: **(051) 32129917**
 Data: **2/2/2016**
 Assinatura: _____

Certifico para os devidos fins, que este é o Demonstrativo Oficial, referente ao exercício em questão, estando ciente das informações repassadas pelo atuário responsável técnico.

**7.2 Representante Legal do RPPS**

Nome: **Wagner Camillo Lopes Pereira**
Cargo: **Presidente**
CPF: **08601131409**
Correio eletrônico: **wagner.clp@hotmail.com**
Telefone: **(087) 38778210**
Data: **2/2/2016**
Assinatura: _____

Avisos:

- O preenchimento do campo "Descrição da População Coberta" é obrigatório
- O campo "Auxílio Doença" é facultativo e não foi preenchido
- O campo "Salário Maternidade" é facultativo e não foi preenchido
- O campo "Auxílio Reclusão" é facultativo e não foi preenchido
- O campo "Salário Família" é facultativo e não foi preenchido
- O campo "Taxa de Juros Real" deve ter valor maior que 0 e menor que 6

[Retificar](#)[Imprimir](#) [Voltar](#)



carnaubeadapenha.pe.gov.br/prestacao-de-contas/prestacao-de-contas-2014/prefeitura-municipal/

da Penha Um Novo Tempo

Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha » Prestação de Contas » Prestação de Contas 2014 » Prefeitura Municipal

Prefeitura Municipal

01 - Ofício de encaminhamento ao Tribunal de Contas da prestação de contas do exercício de 2014.

02 - Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64), de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da 5ª Edição, Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012 e Portaria Conjunta MF e STN nº 02, de 13 de julho de 2012.

03 - Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64), de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da 5ª Edição, Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012 e Portaria Conjunta MF e STN nº 02, de 13 de julho de 2012.

04 - Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64), de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da 5ª Edição, Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012 e Portaria Conjunta MF e STN nº 02, de 13 de julho de 2012.

05 - Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64), de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da 5ª Edição, Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012 e Portaria Conjunta MF e STN nº 02, de 13 de julho de 2012.

Busque no site

Buscar

Mais Notícias

Conferência nacional de políticas indigenistas

Primeira CONFERÊNCIA NACIONAL DE POLÍTICAS INDIGENISTA aconteceu nos dias, 27/28 e 29 de [...]

Prefeito de Carnaubeira Assina convenio para construção de uma creche para o

10:05 05/02/2016





192.254.69.87 - Conexão de Área de Trabalho Remota



Detalhes do Empenho Nº 20

Exercício: 2014
Favorecido: CORNELIO FERRAZ INDUSTRIA E COMERCIO
Número do Empenho: 20 Tipo: OR Data: 02/01/2014 Valor: 720,00
Processo de Contratação: Tipo de Licitação: DISPENSA Número Licitação:
Órgão: 0202 - PREFEITURA MUNICIPAL
Unidade Orçamentária: 020210 - GABINETE DO PREFEITO
Projeto/Atividade: 2005 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
Vínculo Orçamentário: 11.0000 - GERAL
Elemento: 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO
Histórico: VALOR REFERENTE A CONFECÇÃO DE BANNER PREFEITURA INTINERANTE E FAIXA PREFEITURA INTENERANTE.

Liquidações			
Nº	Data	Valor	Vencimento
1	03/02/2014	720,00	03/02/2014
		720,00	

Pagamentos						
LIQ	PARC	Data	Valor	Desconto	Pago	
1	1	03/02/2014	720,00	0,00	720,00	
			720,00	0,00	720,00	

Empenhado	
	334.010,88
	500.000,00
	67.217,64
	678,00
	170.309,00
	30.498,72
	3.393.384,30
	230.050,00
	133.224,00
	60.000,00
	330.348,84

Triniciar | Gerenciador do SEMPIS... | Portal da Transparen... | PT | 13:26

10:30
05/02/2016



192.254.69.87 - Conexão de Área de Trabalho Remota

Portal da Transparência

localhost/pm_carnaubeira_da_penha/ReceitasPorEntidade.aspx

Receitas Acumuladas - Exercício 2014

Data Inicial Pesquisa: 01/01/2014 Data Final da Pesquisa: 31/12/2014

Código	Especificação	Prev. Inicial	Prev. Atualizada	Arrec. Período	Arrec. Total
1000.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	19.699.760,00	19.699.760,00	19.994.772,91	19.994.772,91
1100.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	603.600,00	603.600,00	659.683,18	659.683,18
1110.00.00.00	IMPOSTOS	577.000,00	577.000,00	656.600,91	656.600,91
1112.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	277.000,00	277.000,00	233.305,22	233.305,22
1112.02.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	21.600,00	21.600,00	17.435,86	17.435,86
1112.04.31.00	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OS RENDIMENTOS DO T	250.000,00	250.000,00	215.869,36	215.869,36
1112.08.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE D	5.400,00	5.400,00	0,00	0,00
1113.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	300.000,00	300.000,00	623.295,69	623.295,69
1113.05.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	300.000,00	300.000,00	623.295,69	623.295,69
1120.00.00.00	TAXAS	26.600,00	26.600,00	3.082,27	3.082,27
1121.00.00.00	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	26.600,00	26.600,00	3.082,27	3.082,27
1121.21.00.00	TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	10.800,00	10.800,00	0,00	0,00
1121.29.00.00	TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	10.800,00	10.800,00	0,00	0,00
1121.31.00.00	TAXA DE UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO	5.000,00	5.000,00	3.082,27	3.082,27
1200.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	105.000,00	105.000,00	35.802,03	35.802,03
1220.00.00.00	CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	105.000,00	105.000,00	35.802,03	35.802,03
1220.99.00.00	OUTRAS CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS	105.000,00	105.000,00	35.802,03	35.802,03
1300.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	142.000,00	142.000,00	103.884,84	103.884,84
1320.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	142.000,00	142.000,00	103.884,84	103.884,84
1325.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	142.000,00	142.000,00	103.884,84	103.884,84
		18.594.160,00	18.594.160,00	18.378.602,51	18.378.602,51

Mostrando páginas 1 - Total de páginas - 5 - Total de linhas - 91

11:02 05/02/2016



192.254.69.87 - Conexão de Área de Trabalho Remota

Portal da Transparência

localhost/pm_carnaubeira_da_penha/TransferenciasPorEntidade.aspx

Home (Menu Principal)

Transferências entre Entidades - Exercício 2014

Data	Histórico	Entidade Pagadora	Entidade Recebedora	Valor Transferido
20/01/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.076,40
13/01/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	300,00
13/01/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.518,00
31/01/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	10.000,00
09/01/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	7.789,29
10/01/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	69.760,44
16/01/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	50.000,00
17/01/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	67.879,62
10/01/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	1,50
23/01/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	10.000,00
20/01/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	21.444,73
30/01/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	46.864,51
30/01/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	15.000,00
28/02/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	60,88
19/02/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	10.000,00
10/02/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	113.917,12
20/02/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	7.060,89
28/02/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	33.941,11
03/02/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	20.000,00
14/02/2014	Transferencia entre entidades.	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA	FUNDO M. DE SAÚDE DE CARNAUBEIRA DA PENHA	20.000,00
				3.741.770,90

11:55 05/02/2016



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DIRCEU RODOLFO

PROCESSO TCE-PE Nº 15100061-0

SIMÃO LOPES GONCALVES, Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha/PE, já qualificado nos autos do Processo TCE-PE nº 15100061-0, relativo à **Prestação De Contas de Governo do Exercício de 2014**, através de seus advogados abaixo firmados, constituídos por meio do Instrumento de Mandato, já anexado aos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso LV, do art. 5º da CF/1988 e no art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, entre outras disposições e normas legais pertinentes, apresentar sua

DEFESA PRÉVIA

ao inteiro teor do Relatório de Auditoria, com base nos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir, para, ao final, requerer.

Requer, inicialmente, que todas as publicações, intimações e notificações doravante relacionadas a este feito sejam efetuadas em nome dos advogados **JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE Nº 30.746; PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO, OAB/PE Nº 28.427 e MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA, OAB/PE Nº 36.778**, sob pena de nulidade. Da mesma forma, seja utilizado o endereço *in fine* timbrado.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Cumpre-nos informar a tempestividade da presente defesa, levando-se em consideração que o Tribunal, atendendo ao requerimento formulado por este **Interessado**, prorrogou o prazo de sua apresentação para o próximo dia 02/03/2016.



II. DOS FATOS

2. Trata-se de Relatório de Auditoria que teve por objetivo analisar a Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha/PE - Sr. **SIMÃO LOPES GONCALVES**, ora **Interessado** - relativas ao exercício de 2014.
3. Após a análise da documentação fornecida, a Equipe de Auditoria constatou a presença das seguintes ressalvas, as quais serão adiante esclarecidas, uma a uma.

III. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA E DOS SEUS ESCLARECIMENTOS

ITEM 2.1.1 - RELEVANTE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, NO VALOR DE R\$ 1.212.130,94

4. A Equipe Técnica suscitou que o Município de Carnaubeira da Penha/PE apresentou um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.212.130,94 (um milhão e duzentos e doze mil e cento e trinta reais e noventa e quatro centavos).
5. No tocante ao tópico em apreço, o **Interessado** reconhece a existência do déficit orçamentário, entretanto, tal pendência deve ser verificada com parcimônia.
6. Com efeito, desde o ano de 2012 e nos anos que lhe sucederam, em especial 2014, o Município de Carnaubeira da Penha/PE vem sendo assolado pela forte estiagem e teve seu estado de emergência reconhecido tanto pelo Governo do Estado quanto pelo Ministério da Integração Nacional, como pode ser verificado na documentação que ora se anexa (**Doc. 01**).
7. Destaque-se que o próprio relatório evidencia que o Município tem aumentado, a cada ano, a arrecadação da receita, bem como teve uma economia orçamentária, o que demonstra a boa-fé do gestor de regularizar tal pendência.
8. Sobre a irregularidade em apreço, esta Egrégia Corte já exarou posicionamento no sentido de que ela não tem o condão de macular as contas, observe-se:

PROCESSO TCE-PE Nº 1490091-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
SALOÁ (EXERCÍCIO DE 2013)



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ
 INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais, demonstrando os níveis de endividamento bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Saloá continuou descumprindo o limite com despesa de pessoal em todo o exercício de 2013 (1º quadrimestre = 58,79%, 2º quadrimestre = 64,80% e 3º quadrimestre = 67,17%), contrariando a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 20, inciso III;

CONSIDERANDO a situação de estiagem pela qual passa o Município, o que resultou em estado de calamidade pública, inclusive reconhecido pelas autoridades estadual e federal;

CONSIDERANDO que o RPPS apresentou, no final de 2013, um déficit de R\$ 42.437.008,15, o que representa um déficit de R\$ 101.523,94 per capita;

CONSIDERANDO a ausência de medidas efetivas para preservar as reservas do RPPS, haja vista que o resultado atuarial dos exercícios financeiros anteriores tornou manifesta a descapitalização do RPPS e a consolidação da situação de insuficiência de cobertura;

CONSIDERANDO a ausência de adoção das alíquotas recomendadas pelas avaliações atuariais procedidas;

CONSIDERANDO as inconsistências contábeis verificadas entre os dados da prestação de contas e os dos sistemas SAGRES e SISTN;

CONSIDERANDO que o Município apresentou um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 650.272,42, ou seja, a despesa executada foi maior do que a receita arrecadada;

CONSIDERANDO o baixo percentual da receita tributária própria, revelando alto grau de dependência das transferências correntes;

CONSIDERANDO o crescimento do déficit financeiro do Município em R\$ 1.988.317,53 de 2012 para 2013, o que aponta para a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros, revelando restrições na capacidade de pagamento do Município frente às obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar em 2013 representou 13% da receita orçamentária, ou seja, houve um incremento no endividamento do Município;

CONSIDERANDO o baixo índice de cobrança da Dívida Ativa;

(...)



CONSIDERANDO que as demais falhas formais devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015, **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

(...)

4) Fornecer as informações dos sistemas SAGRES e SISTN corretamente;

5) Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para que não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que receita total arrecadada;

6) Atentar para a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagar as obrigações de curto prazo, visando ao devido equilíbrio financeiro e, consequentemente, patrimonial ao final do exercício;

7) Identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

8) Realizar esforços no sentido de receber dos contribuintes os valores devidos de Dívida Ativa;

9) Prover ações para elevar os indicadores de saúde e educação;

(...)

13) Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2012.

Recife, de junho de 2015.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora - ***destaques nossos***

9. Desta forma, apelamos à compreensão dos que fazem este Tribunal para que a referida ressalva seja conduzida ao campo das recomendações.

**ITENS 2.1.2 E 2.2.2 - NÃO ARRECADAÇÃO DE TODOS OS TRIBUTOS DEVIDOS, COMO DETERMINA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

10. De acordo com a Equipe Técnica, Administração não teria efetuado a arrecadação de todos os tributos devidos, em especial o ITBI e da Dívida Ativa.
11. No tocante ao ponto em apreço, reconhecemos a existência de deficiências no setor de arrecadação. Dessa feita, estamos tomando providências para dotar tanto o setor de tributos, como a procuradoria, dos meios necessários ao seu incremento.
12. Outra circunstância que também dificulta o desenvolvimento de atividades com vistas a aumentar o cobrança de tributos diz respeito ao lado cultural do Município.
13. Como é cediço, o Município de Carnaubeira da Penha/PE é de pequeno porte e, para a maioria dos munícipes, o fato de o Município cobrar os tributos, em especial o IPTU, é uma afronta. Em alguns casos isso é até compreensível, tendo em vista os rendimentos auferidos pela população, a baixa qualidade dos imóveis e a própria situação de crise enfrentada, haja vista a seca prolongada que assola a região.
14. Isso, porém, não é privilégio apenas do Município de Carnaubeira da Penha/PE. Dificuldades na arrecadação de tributos, são genéricas no âmbito municipal, como pode ser verificado nas considerações tecidas pelo economista Pedro Humberto de Carvalho Júnior:

"Para o economista Pedro Humberto de Carvalho Júnior, um dos autores do estudo, ainda existe espaço para aumentar a arrecadação dos municípios. "As prefeituras têm dificuldade para cobrar o IPTU por falta de estrutura. É preciso realizar concursos, avaliar as casas, aprovar leis na Câmara Municipal, criar órgãos", enumera. Em alguns casos, é economicamente inviável para a cidade criar essa estrutura, já que a arrecadação seria menor que os gastos. Para Carvalho, uma maneira de aumentar a arrecadação é a mudança na lei federal que rege o IPTU. "Em Porto Alegre, por exemplo, um projeto que muda as regras do imposto está parado há 20 anos, pois não há consenso político", diz. Em sua opinião, a metodologia de avaliação do valor venal dos imóveis poderia ser aprovada por decreto, já que é uma decisão técnica. "O que deve passar pelo



processo político são as isenções e outros pontos", diz."¹

15. No entanto, de acordo com o quadro constante à página 9 do Relatório de Auditoria, temos que, apesar das dificuldades antes citadas, a arrecadação própria **tem crescido** no âmbito do Município de Carnaubeira da Penha/PE, com as seguintes variações positivas em relação ao exercício anterior (2013):
 - a) Imposto de Renda - 72,55%
 - b) Taxas - 41,31%
16. Além disso, houve a instituição da Contribuição de Iluminação Pública, o que também trouxe um incremento na arrecadação da receita própria.
17. Deve-se verificar, ademais, que no próprio Relatório de Auditoria foi constatado que Carnaubeira da Penha/PE, no item "***receita tributária por habitante***", encontra-se acima da média quando comparado com municípios de sua faixa populacional.
18. Tudo isso é hábil a comprovar que, de fato, a Prefeitura de Carnaubeira da Penha/PE **não tem negligenciado** com as ações de incremento da sua arrecadação própria.
19. Do contrário, como já ventilado alhures, o próprio relatório evidencia que o Município tem aumentado, a cada ano, a arrecadação da receita, bem como teve uma economia orçamentária, o que demonstra a boa-fé do gestor de regularizar tal pendência.
20. Acerca da temática em apreço, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ela ser passível de determinações, não tendo o condão de ensejar a rejeição das contas, observe-se:

PROCESSO TCE-PE Nº 1460076-6
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO
INTERESSADO: Sr. LUIS SEVERINO DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo,

¹ PIRES, Thalita. **Municípios arrecadam menos do que poderiam**. Desafios Urbanos. Rede Brasil Atual. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/blog/desafiosurbanos/2011/municipios-arrecadam-menos-do-que-poderiam>) – Acesso em 20 de fevereiro de 2016.



compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites constitucionais e legais relativos às áreas de educação, saúde, despesa total de pessoal, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal e da dívida consolidada líquida municipal;

CONSIDERANDO que, conforme a prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal nos termos do Anexo III da Resolução TC nº 002/2014 (fls. 124/126 dos autos), as contribuições previdenciárias dos servidores e patronais foram repassadas integralmente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de abril de 2015,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a **APROVAÇÃO, COM**

RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Luis Severino da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e Determinar ao atual Prefeito do Município de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, a adoção das medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a. Prover ações para elevar os indicadores de saúde e de educação do Município;

b. Adotar políticas na área da saúde a fim de melhorar a relação médico por habitante no Município;

c. Implantar as medidas necessárias ao funcionamento do sistema de informações ao cidadão;

d. Enviar informações do SAGRES nos prazos definidos por este Tribunal;

e. Elaborar os instrumentos de planejamento, assim como tomar as providências necessárias ao cumprimento das exigências da legislação que regula a gestão ambiental no âmbito municipal;

f. Estruturar o setor de arrecadação do Município, com o fim de incrementar as receitas próprias e reduzir a dependência das transferências de outros entes.

Recife, de abril de 2015.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior



Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro -
Procurador ALAS/ML - **destaques nossos**

21. Nesse diapasão, pugna seja o presente item encaminhando ao espaço das recomendações, visto que as devidas providências para regularizar a cobrança já estão sendo tomadas, a fim de solucionar essa deficiência cultural e, assim, proceder a efetiva arrecadação dos tributos.

ITENS 2.1.3 E 2.2.3 - NÃO EVIDENCIAÇÃO DO ATENDIMENTO DO CONTROLE DA DESPESA POR FONTE E RELEVANTE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, SEM NENHUMA NOTA EXPLICATIVA ESCLARECENDO TAL FATO

22. No Relatório de Auditoria restou consignado que não foi evidenciado de forma transparente o controle de despesa por fonte, bem como houve relevante inscrição de restos a pagar não processados, sem nenhuma nota explicativa esclarecendo tal fato.

23. No tocante ao item em apreço, trata-se de irregularidade formal, que não teve o condão de macular a apreciação das presentes contas.

24. Ademais, o entendimento desta Corte acerca de inconsistências e deficiências na elaboração e apresentação das informações contábeis tem sido no sentido de não passíveis de provocar a rejeição das contas. Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente:

PROCESSO T.C. Nº 1230057-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/02/2013
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DOS PALMARES (EXERCÍCIO DE 2011)
INTERESSADOS: Sr. ODEILDO BERTOLDO DE ANDRADE E AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: Dr. AMARO JOSÉ DA SILVA - OAB/PE Nº 22.864
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 244/13
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1230057-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o rol de inconsistências e deficiências na elaboração e apresentação das informações contábeis do Ente, que resulta num errôneo reflexo da sua avaliação patrimonial e financeira, bem como deixa de oferecer elementos e indicadores acerca de seu regular funcionamento;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Odeildo Bertoldo de Andrade, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal dos Palmares e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2011.

Aplicar ao Sr. Odeildo Bertoldo de Andrade multa no valor de R\$ 3.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à atual administração da Câmara Municipal, sob pena de multa, nos termos do artigo 69 combinado com o artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, o aperfeiçoamento e aprimoramento da escrituração contábil do Ente, a fim de que se evite a repetição de falhas atinentes à deficiência e inconsistência destas informações,

adotando-se como referência o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicado aos Municípios, e as NBCT SP - Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.

Recife, 18 de março de 2013.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior -
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de lima - Procurador
- **destaques nossos**

25. Pelo exposto, pugna seja o presente tópico conduzido ao espaço das recomendações.

ITEM 2.3 - DIVERSAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE OS DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DO SAGRES E DO SISTN

26. De acordo com o Relatório de Auditoria, constatou-se a presença de divergências entre as informações encaminhadas ao SAGRES, ao SISTN e a presente Prestação de Contas.

27. Nesse item, informamos que os dados inicialmente apresentados no SISTN foram retificados, quando do envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre. Nesse sentido, as informações constantes no SISTN e na Prestação de Contas em apreço são coincidentes, como pode ser verificado no documento ora anexado (**Doc. 02**).



28. A divergência entre os referidos sistemas decorreu do fato de que, quando da elaboração das Tabelas constantes à fl. 21 do Relatório de Auditoria, a Equipe Técnica considerou apenas as “despesas exceto intraorçamentária”, quando deveria ter somado “despesas exceto intra orçamentárias” com as “despesas intra orçamentárias”.
29. Elucide-se, entretanto, que eventuais discrepâncias de valores encontradas nos SAGRES e no SISTN, essas se devem a adequação do programa contábil aos termos e delineamentos exigidos para a alimentação das informações para o SAGRES, o que, provavelmente, pode ter comprometido os dados, causando as divergências apontadas no relatório de auditoria.
30. Note-se, contudo, que a maioria das informações constantes do SAGRES não apresentam dissenso.
31. Consigne-se, por oportuno, que estamos envidando esforços para descobrir o porquê dessas inconsistências, principalmente pelo fato de que há **concordância entre o SISTN e a Prestação de Contas.**
32. Isso é hábil a demonstrar que **não houve dolo ou vontade deliberada do gestor ou do setor contábil** em macular as informações repassadas a este Tribunal de Contas.
33. Do contrário! A **boa-fé** se apresenta justamente pelo fato de que **os dados apontados no SISTN e na Prestação de Contas são convergentes.**
34. Esta Corte de Contas possui jurisprudência no sentido de que **ao verificar divergência de informações, sem que, no entanto, se configure o dolo específico em fraudar os demonstrativos, essa irregularidade não teria o condão de macular as contas.** Observe-se:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
EM 26/03/13
PROCESSO TC Nº 1202565-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO
DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2011
INTERESSADO: LUIS CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA: DRA. ALINE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO -
OAB/PE Nº 20.453-D
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR
(..)



VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que esse Processo não abrange todos os atos do Gestor, mas apenas a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, para dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, III e à Lei Estadual nº 12.600/04, art. 2º, II.

São irregularidades formais dentro da Jurisprudência deste Tribunal e não ensejam rejeição de contas as irregularidades apontadas nos itens 1 - Deficiências na elaboração do PPA, da LDO e LOA; 2 - Ausência de previsão, na LDO, no Anexo de Metas Fiscais, para o resultado nominal, como estabelece o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; 3 - Ausência, na LOA, dos demonstrativos de compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segundo Manual de Demonstrativos Fiscais (STN); 4 - Inexistência de Decreto ou outro Instrumento Normativo que institua a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o Município, conforme requer o 2º art. 8º, da LRF; 5 - Avaliação incompleta do cumprimento das metas fiscais mediante audiências públicas conforme exige o § 4º, do art. 9º, da LRF; 6 - Receita Corrente Líquida apurada divergente da apresentada no RREO de 6º bimestre de 2011 e no RGF do 3º quadrimestre; 8 - Inconsistências nas informações contábeis no confronto dos registros da Prestação de Contas 2011, o SAGRES e o SISTN.

Nos casos elencados, constatei que não houve prejuízo ao erário, nem foram praticados com dolo, simulação ou intuito de desvio. Destarte, podem ser corrigidos com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado. (...) - **destaques nossos**

35. Também não se verificou qualquer prejuízo na análise das informações ou dos dados da execução das receitas e despesas do Município de Carnaubeira da Penha/PE no exercício de 2014.

36. Dessa feita, pugna sejam as referidas inconsistências relevadas ao campo das recomendações.

ITEM 2.3 - DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS COM EVIDENCIAÇÃO DE DADOS INCONSISTENTES E INCOMPATÍVEIS, COM FALTA DE TRANSPARÊNCIA, E NÃO IMPLANTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS QUE JÁ DEVERIAM TER SIDO IMPLANTADOS

37. Com relação ao presente item, foi destacado no Relatório de Auditoria que existiriam indicativos de deficiência nos serviços de contabilidade e no controle interno da Municipalidade.



38. Neste ponto houve equívoco por parte da Equipe Técnica. Verdadeiramente, não há divergência entre o valor apontado no Demonstrativo de Dívida Flutuante e no Demonstrativo do Balanço Patrimonial.
39. No Demonstrativo da Dívida Flutuante, o valor total escriturado atingiu a monta de R\$ 6.263.151,41 (seis milhões e duzentos e sessenta e três mil e cento e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos).
40. Já no do Balanço Patrimonial, podemos verificar que o valor do passivo financeiro é equivalente ao do da dívida fluante, como pode ser verificado nos documentos ora anexados (**Doc. 03**), e a seguir destrinchados, observe-se:

Passivo Financeiro			=	Dívida fluante
Passivo circulante	+	Restos a Pagar não Processados		
2.011.224,40		4.251.927,01		6.263.151,41

41. Quanto à implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público, previstas no documento que ora se colaciona (**Doc. 04**), a Equipe Técnica evidenciou que, de fato, a Municipalidade está envidando esforços para adequar-se ao novo regramento legal, de sorte que - neste particular - deve o presente item ser conduzido à seara das recomendações.
42. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Casa, observe-se:

PROCESSO TCE-PE Nº 1440063-7
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA (EXERCÍCIO DE 2013)
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA
 INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO
 RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 788 a 874 dos autos), da Defesa apresentada (fls. 880 a 1015 dos autos) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1018 a 1029 dos autos);
 CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;
CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que



não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jataúba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,** das contas do Prefeito, Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Jataúba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação do presente Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

(...)

f) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis;

g) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

h) Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;

i) Envidar esforços no sentido de melhorar os indicadores das áreas de Educação (fracasso escolar, IDEB, taxa de distorção idade-série, IDEB x taxa de aprovação) e de Saúde (cobertura da Estratégia da Saúde da Família, quantidade de médicos por habitante) verificados no Município de Jataúba;

(...)

Recife, de dezembro de 2014.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador -
destaques nossos

43. Pelo exposto, pelo princípio da simetria dos julgados, pugna pela condução deste tópico ao espaço das recomendações.



ITEM 2.4.1 - NÃO APRESENTAÇÃO DA LEI DE REVISÃO DO PPA, IMPOSSIBILITANDO SABER-SE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA MESMA.

44. Consta no Relatório de Auditoria que não houve a apresentação da Lei de Revisão do Plano Plurianual.
45. Acerca da ressalva em questão, o **Interessado** acosta a presente defesa a Lei Municipal nº 295/2014, que dispõe acerca da revisão do Plano Plurianual, referente ao período de 2014/2017, a qual restou devidamente publicada no Mural de Avisos da Administração Municipal, no dia 28/10/2014 (**Doc. 05**).
46. Diante do exposto, resta demonstrado que a irregularidade suscitada neste item foi superada.

ITEM 2.4.2 - APRESENTAÇÃO DA LDO COM OS REQUISITOS PARCIAIS EXIGIDOS PELA LRF, INCLUSIVE QUANTO AO ANEXO DE RISCOS FISCAIS

47. Conforme relatório de auditoria, a Lei de Diretrizes Orçamentária não teria da Municipalidade não teria atendido a todos requisitos exigidos pelo LRF.
48. Excelência, como é cediço, de acordo com o 4º, § 3º da LRF, é no Anexo de Riscos Fiscais “onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”.
49. A obrigação consiste em apresentar os riscos fiscais (passivos contingentes) e indicar a estratégia de atuação a ser tomada, caso os riscos apontados se concretizem, não se obrigando dessa forma a conter no próprio anexo o detalhamento de como se chegou a tal risco e o valor estimado.
50. O referido, trata-se, verdadeiramente de uma prospecção, realizada através de histórico de anos anteriores, bem como em estudos de prováveis ações que podem ser ingressadas na justiça.
51. Indiscutivelmente, isso foi observado na elaboração da LDO, como pode ser verificado na documentação que ora se anexa (**Doc. 06**).
52. Não obstante, no tocante a eventual falha na elaboração da referida Lei, esta Corte tem emanado posicionamento no sentido de conduzir esta pendência ao campo das recomendações, observe-se:



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
13/08/2015
PROCESSO TCE-PE Nº 1450054-1
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JATOÁ, RELATIVA
AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
INTERESSADO: ROBSON SILVA BARBOSA
ADVOGADOS: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES -
OAB/PE Nº 30.630,
DR. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.259,
DR. ALEX AMORIM
DA COSTA LIMA - OAB/PE Nº 31.048 E DRA. VANESSA
CHAVES SAAD -
OAB/PE Nº 36.858
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PRESIDENTA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Sr. **Robson Silva Barbosa**, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Jatobá, relativas ao exercício financeiro de 2013, para a emissão do Parecer Prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), não abrangendo todos os atos do gestor.

(...)

Desse modo, na opinião da área técnica, remanesceram as seguintes irregularidades/ressalvas na Prestação de Contas do Prefeito de Jatobá, exercício 2013:

- a) Não apresentação da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (2.1);
- b) Insignificante arrecadação de Dívida Ativa (2.2.2);
- c) Considerável dívida flutuante, correspondente a 24,85% da RCL, e relevante inscrição de restos a pagar não processados, correspondente a 11,55 vezes à inscrição de restos a pagar processados (2.2.3);
- d) Não evidenciação no Balanço Patrimonial de dívida fundada para com a CELPE (2.2.4);
- e) Divergências entre os dados da Prestação de Contas e os dados dos sistemas SAGRES e SISTN (2.3);
- f) Apresentação parcial dos requisitos exigidos pela LRF, quanto à elaboração da LDO para o exercício de 2014 e não apresentação do Anexo de Riscos Fiscais;**

(...)

VOTO

Outras condutas, listadas a seguir, embora irregulares, não ensejam emissão de parecer pela rejeição de contas:



- a) Insignificante arrecadação de Dívida Ativa (2.2.2) - afirma a defesa cobrar administrativamente; evita cobrança judicial, pois a medida não é vantajosa face aos custos envolvidos quando comparados aos valores em débito;
- b) Considerável dívida flutuante, correspondente a 24,85% da RCL, e relevante inscrição de restos a pagar não processados, correspondente a 11,55 vezes à inscrição de restos a pagar processados (2.2.3) - aduz que, na dívida flutuante, existem valores que foram baixados ao longo do exercício de 2014;
- c) Não evidenciação no Balanço Patrimonial de dívida fundada para com a CELPE (2.2.4) - afirma tratar-se de erro formal e que não detinha a informação quando da elaboração da Prestação de Contas;
- d) Divergências entre os dados da Prestação de Contas e os dados dos sistemas SAGRES e SISTN (2.3) - alega necessidade de adaptação, por ser o sistema relativamente novo;
- e) Apresentação parcial dos requisitos exigidos pela LRF, quanto à elaboração da LDO para o exercício de 2014 e não apresentação do Anexo de Riscos Fiscais - aduz que o descumprimento foi apenas parcial da legislação; devendo-se aplicar a proporcionalidade e razoabilidade no julgamento da questão;**

(...)

Nos casos elencados, verifiquei que a defesa reconhece, implícita ou explicitamente, os apontamentos feitos pela auditoria, mas não comprova, por meio de documentos hábeis, suas justificativas, e não aponta soluções (já implantadas ou por implantar); **entretanto, constato que não houve prejuízo ao erário, nem foram os atos praticados com dolo, simulação ou intuito de desvio; dessarte, podem ser corrigidos com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado, em consonância com a jurisprudência desta Corte.**

(...) - *destaques nossos*

53. Assim, com arrimo no princípio da uniformidade da jurisprudência apelamos para que seja dado tratamento igual ao referido item, sendo esta pendência conduzida ao campo das recomendações.

ITEM 2.4.3 - A LOA/2015 NÃO EVIDENCIA OS QUADROS/ANEXOS SOBRE A RECEITA PREVISTA E DESPESA AUTORIZADA, DESCUMPRINDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE

54. Consta no Relatório de Auditoria que a LOA/2015 não evidencia os quadros/anexos sobre a receita prevista e despesa autorizada, descumprindo a legislação pertinente.



55. Com relação aos **“Quadros resumo da receita e da despesa por categoria econômica”**, a Auditoria não destaca a fonte desta constatação!
56. Com efeito, tanto o projeto enviado à Câmara, como a Lei Orçamentária Anual que restou sancionada, contém - de forma correta - o demonstrativo apontado, consoante pode ser verificado no documento ora colacionado (**Doc. 07**).
57. Quanto aos **“Quadros resumo da receita e da despesa segundo a classificação econômica de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001”**, esse não é exigido pela Lei nº 4.320/64, constando na LOA/2015 do Município, conforme disposto no Anexo 1 da referida Portaria.
58. No tocante ao **“Quadro resumo da despesa segundo classificação funcional de acordo com a Portaria SOF nº 42/1999 (Item 2.4.3)”**, a referida portaria atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320/1964, estando os quadros demonstrativos da despesa, exigidos pela referida Lei, constando na LOA/2015 do Município.
59. No que se refere ao **“Montante previsto pra as receitas de operações de crédito de acordo com o art. 12, § 2º da LRF”**, realmente não consta montante previsto para receitas de operações de crédito, apenas a autorização para sua contratação no Parágrafo I, art. 10 da LOA/2015.

<p>ITEM 3 - REPASSE A MENOR QUE O DEVIDO DE DUODÉCIMO, DESCUMPRINDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE</p>
--

60. O Relatório de Auditoria identificou que houve um repasse a menor, a título de duodécimo, na ordem R\$ 55.946,59 (cinquenta e cinco mil e novecentos e quarenta e seis reais cinquenta e nove centavos), dessa feita, a Prefeitura de Carnaubeira da Penha teria descumprido com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
61. Excelência, o tópico em apreço merece reparo. Com efeito, quando do lançamento da receita atinente ao ISS, foi computado de forma equivocada os seguintes valores: R\$ 431.030,46 (quatrocentos e trinta e um mil e trinta reais e quarenta e seis centavos) e 302.281,72 (trezentos e dois mil e duzentos e oitenta



- e um reais e setenta e dois centavos) - vide documento em anexo - **Doc. 08** -, cujo somatório totaliza a monta de R\$ 733.281,72 (setecentos e trinta e três mil e duzentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos).
62. Houve um engano na escrituração desse montante, o qual dizia respeito a outras restituições.
63. Conseqüentemente, também houve um equívoco na elaboração do Apêndice XI do Relatório de Auditoria.
64. Dessa feita, do valor total da Receita Corrente líquida apurado no referido Apêndice XI, a saber: R\$ 12.435.743,23 (doze milhões e quatrocentos e trinta e cinco mil e setecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos) deve ser abatido a quantia acima aludida, R\$ 733.281,72 (setecentos e trinta e três mil e duzentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), o que resultará no correto valor da Receita Corrente Líquida, a saber: R\$ 11.702.461,51 (onze milhões e setecentos e dois mil e quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) - sendo esta a monta que servirá de base para apuração do quantum de duodécimo devido.
65. Destarte, sendo R\$ 11.702.461,51 (onze milhões e setecentos e dois mil e quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) o valor correto da RCL, **o percentual de 7%**, que diz respeito ao montante de duodécimo devido **corresponderá** ao valor de **R\$ 819.172,30 (oitocentos e dezenove mil e cento e setenta e dois reais trinta centavos)**.
66. Considerando que **duodécimo efetivamente repassado** atingiu o montante de **R\$ 814.555,44 (oitocentos e quatorze mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, a **diferença** entre o valor que deveria ter sido repassado e o que realmente foi efetuado **atingiu a ínfima quantia** de **R\$ 4.616,86 (quatro mil e seiscentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos)**.
67. Indiscutivelmente, Excelência, a referida quantia, **além de ser mínima** (quando comparada ao valor total), não impediu que o Poder Legislativo desenvolvesse suas atividades, de sorte que, ao caso em apreço, deve-se aplicar o princípio da insignificância e o princípio da razoabilidade, **uma vez que esse lapso não é suficiente para macular as contas, objeto desta análise.**



68. Sobre a possibilidade de aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade nos processos sobre o crivo da Cortes Contas, o Conselheiro José Alves Viana, membro do Tribunal de Contas do Estado de Minas consignou, no julgamento do Processo de Prestação de Contas Municipal nº 710.096 que

A análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, **defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico.** Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, **avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público**

(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.096. Relator: Cons. José Alves Viana. DOC, 6 nov. 2012) - ***destaques nossos***

69. Esta Corte de Contas, em diversos julgados, diante da irregularidade que ora se combate, **em que constatou ser irrisório o valor não repassado** - a título de duodécimo -, **posicionou-se** no sentido de que **tal fato deveria ser encaminhado à seara das recomendações, não tendo o condão de rejeitar as contas do gestor.** Nesse sentido, observe-se os seguintes precedentes:

PROCESSO T.C. Nº 1160049-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: Sr. ELIZEU JOÃO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
(...)

CONSIDERANDO o descumprimento do Limite de Repasse do Duodécimo para a Câmara de Vereadores;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2012, **PARECER PRÉVIO em que recomenda à Câmara Municipal de Santa**



Maria do Cambucá a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Elizeu João de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto no artigo 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e artigo 86, § 1o, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), que o Prefeito do Município de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) observar para que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não ultrapasse o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida arrecadada do período de apuração;

b) atentar para o limite constitucional de repasse do Duodécimo para a Câmara de Vereadores.

Recife, de agosto de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Romário Dias

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador. - ***destaques nossos***

PROCESSO T.C. Nº 1205633-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05.09.2012

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

INTERESSADO: Sr. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS GALLINDO - OAB/PE Nº 20.189 E

CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS - OAB/PE Nº 27.508

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1533/12

(...)

Acerca do repasse de duodécimo para a Câmara Municipal, a equipe recalculou em sede de Nota Técnica de Esclarecimento um total repassado de R\$ 781.214,52, quando deveria ter sido repassado R\$ 793.091,12, ou seja, R\$ 11.876,60 a menor, diferentemente do que fora encontrado no relatório preliminar. Depois de refeitos os cálculos, o interessado fora novamente notificado para apresentar defesa, cujo silêncio levou a ser mantida hígida a presente irregularidade quando da emissão do parecer prévio.

Na peça recursal o interessado traz à baila excerto de deliberação exarada por esta Casa, cujo valor ínfimo não caracterizou a irregularidade como dolosa ao ponto de rejeitar as contas em apreciação.

Com efeito, o valor a menor representa um repasse à Casa Legislativa equivalente a 6,9%, quando deveria ser de 7%, resultando numa diferença de 0,1%. De fato, este valor é ínfimo e não teria o condão de



macular as contas em apreço. Merece reforma a deliberação atacada nesse ponto.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1205633-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS SUAS CONTAS COMO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 (PROCESSO T.C. Nº 1190069-6), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e de tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente sanam parcialmente as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, para, reformando o Parecer Prévio atacado, retirar integralmente o considerando relativo ao descumprimento do limite de repasse do duodécimo para a Câmara de Vereadores, permanecendo a deliberação recorrida nos seus demais termos.

Recife, 10 de outubro de 2012.

Conselheira Teresa Duere - Presidente

Conselheiro Romário Dias - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral. - **destaques nossos**

70. No caso em apreço o valor do repasse à Casa Legislativa foi equivalente a **6,96%**, quando deveria ser de **7%**, resultando numa diferença de **0,03%**. **De fato, este percentual é ínfimo e não teria o condão de macular as contas em apreço.**

71. Diante do exposto, em atenção ao princípio da razoabilidade, pugna que esta Egrégia Corte conduza o presente item ao campo das recomendações.

ITEM 4.1 - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DIVERSOS RREO E RGF

72. A Equipe de Auditoria apontou que o Município de Carnaubeira da Penha/PE enviou, de forma intempestiva, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), em desrespeito aos prazos previsto na Resolução TCE-PE nº 18/2013.



73. Este item merece reparo. Os documentos que ora são colacionados (**Doc. 09**) demonstram que o **Interessado** esteve atento ao envio tempestivo dos relatórios exigidos pela LRF, observe-se:

DEMONSTRATIVO	PERÍODO	PRAZO DE ENVIO - RES TCE 18/2013	DATA CONSIDERADA NO RELATÓRIO DE AUDITORIA (FL. 28)	DATA DE EFETIVO ENVIO	INFORMAÇÕES
RREO	6º Bim./13	10/02/2014	07/10/2014	18/02/2015	A Equipe de Auditoria considerou a data do envio do relatório retificado
	1º Bim./14	09/04/2014	07/10/2014	08/04/2014	TEMPESTIVO
	2º Bim./14	11/06/2014	07/10/2014	10/06/2014	TEMPESTIVO
	3º Bim./14	11/08/2014	07/10/2014	08/08/2014	TEMPESTIVO
	4º Bim./14	10/10/2014	07/10/2014	07/10/2014	TEMPESTIVO
RGF	5º Bim./14	10/12/2014	09/12/2014	09/12/2014	TEMPESTIVO
	3º Quad./13	10/02/2014	07/10/2014	18/02/2014	A Equipe de Auditoria considerou a data do envio do relatório retificado
	1º Quad./14	11/06/2014	07/10/2014	10/06/2014	TEMPESTIVO
	2º Quad./14	10/10/2014	07/10/2014	08/10/2014	TEMPESTIVO

74. Destaque-se, entretanto, que no tocante ao RREO do 6º Bim./13 e ao RGF do 3º Bim./13, eventual atraso foi decorrente da modificação do prazo para suas apresentações, estabelecido através da Resolução nº 18/2013, passando do 15º dia útil do mês subsequente à sua publicação, para o dia 10. Não tendo a referida modificação a publicidade necessária, o que levou ao cometimento do equívoco nas datas.

75. Por outro lado, eventual atraso que tenha sido verificado é de pequeno lapso, não ofertando qualquer prejuízo à análise deste Tribunal e do acesso da população a esses demonstrativos.

76. Dessa feita, pugna seja o presente tópico encaminhado ao campo das recomendações.

ITEM 4.3.1 - CONSIDERÁVEL QUADRO DE CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE



77. O Relatório de Auditoria aponta que o Município comporta um número expressivo de contratos temporários de excepcional interesse público.
78. Destaque-se por oportuno, que esta Municipalidade apenas realizou contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, dentro dos ditames da transparência pública, dos princípios que norteiam a Administração Pública e em estrita observância à legislação aplicada à espécie.
79. Em verdade, as contratações temporárias empreendidas apenas foram celebradas para manter no quadro um número de servidores estritamente necessário à prestação de serviços indispensáveis à comunidade.
80. Impera-se que, o fato de existir contratação temporária, necessariamente não se pode afirmar que tenha agido a Administração Municipal de forma indiscriminada, uma vez que, as contratações se deram, em sua maioria, para suprirem a carência de setores essenciais, como os da saúde e da educação, cujos serviços não poderiam sofrer solução de continuidade.
81. Há de destacar, ainda, que não houve má-fé nem tampouco dano ao erário, diante da essencialidade e obrigatoriedade prestação educacional e de saúde a serem ofertadas pelo Município, entre outras áreas, agindo o **Gestor** em prol do interesse público, e não em busca de satisfazer interesses pessoais ou de terceiros.
82. No tocante, especificamente à área da educação, um fator que contribui para a necessidade de contratação temporária é a substituição de servidores do quadro permanente que exercem função gratificada nas unidades escolares, tais como: assessores pedagógicos, diretores de escola, coordenadores pedagógicos, secretários escolares, dentre outros.
83. Assim, a ocupação desses cargos, com o conseqüente afastamento da sala de aula para seu desempenho, obriga a contratação temporária para substituição, visto que a efetivação de aprovado em concurso geraria duplicidade de servidor para o mesmo cargo, contrariando, aí sim, todos os ditames legais.
84. Nesse esteio, há de se verificar, por exemplo, com a contratação temporária de professores para os anos



iniciais, na área da educação, houve a evolução dos índices do IDEB, apontados no presente relatório (vide item 5.1.2), que registram números acima da meta prevista para os anos iniciais, onde se concentram boa parte das contratações temporárias, na Administração Municipal.

85. Cabe, ainda, destacar, que o município de Carnaubeira da Penha/PE possui inúmeras unidades escolares na zona rural, com grande dificuldade de acesso, não havendo servidores efetivos para suprir a demanda específica, daí também exsurge a necessidade de contratações temporárias.
86. Ademais, muitos contratados substituíram os servidores efetivos em gozo de férias, licenças (prêmio, maternidade, sem vencimento, dentre outras), além de afastamentos médicos (algo crescente, principalmente, entre aqueles que atuam nas áreas da saúde e educação), entre outros motivos.
87. Ressalte-se que, enquanto estiveram em atividade, todos os servidores contratados temporariamente desenvolveram regularmente as suas atividades, garantindo a continuidade dos serviços públicos, não tendo sido acometido de nenhum dano o erário público.
88. Por fim, acrescentamos que a Administração está realizando levantamento, com a finalidade de tomar cabíveis para a contratação de pessoal, em caráter definitivo, com a realização de concurso público.
89. Assim, apelamos pela compreensão do Nobre Relator para que se empreste ao presente feito, o mesmo entendimento que se tem aplicado em julgados anteriores, *verbis gratia*:

PROCESSO T.C. Nº0904619-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/07/2014
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
INTERESSADA: Sra. WÉLITA WALQUÍRIA DE FRANÇA SILVA SALES
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 805/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0904619-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de



Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os contratos ora analisados foram realizados há 5 (cinco) anos;

CONSIDERANDO que os contratados exerceram suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO a permissão concedida pela Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, e Constituição Estadual, artigo 97, inciso VII, bem como pela legislação específica do Município, para a realização dos pactos temporários;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar LEGAIS as nomeações, através de contratação temporária, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 17 de julho de 2014.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta - **destaques nossos**

90. Pelo exposto, pugna seja a presente ressalva conduzida ao espaço das recomendações.

ITEM 4.3.2 - ULTRAPASSAGEM DO LIMITE MÁXIMO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL, E TAMBÉM, COM PERCENTUAL INFORMADO NO RGF 3º QUADRIMESTRE, DIVERGENTE DO CALCULADO PELA AUDITORIA

91. De acordo com a Equipe Técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último semestre do exercício de 2014, alcançou a monta de R\$ 11.710.168,57 (onze milhões e setecentos e dez mil e cento e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), o que representa um percentual de 56,73% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, divergindo, ainda, do percentual informado no RGF do 2º semestre de 2014, que foi de 55,33% da RCL.



92. De pronto esclarecemos que houve equívoco por parte da Equipe Técnica, que considerou a despesa de pessoal do Poder Legislativo, no valor de R\$ 544.739,96 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) - vide item 18 da Prestação de Contas e o Apêndice III do presente relatório (fl. 94) -, somando-a à despesa de pessoal do Poder Executivo.
93. Isso provocou a divergência no percentual de despesa de pessoal apontado.
94. De outro turno, de fato, após a retificação, o RGF evidenciou que a despesa de pessoal atingiu o patamar de 55,34%. Reconhecemos tal circunstância e destacamos que alguns fatores contribuíram para que se chegasse a essa posição, como, por exemplo, o aumento no piso dos profissionais do magistério, do piso dos Agentes Comunitários de Saúde, que juntando com a crise financeira que assolou a Administração, tem dificultado o enquadramento da despesa.
95. Ademais, o município passou por forte estiagem no exercício em comento, sendo reconhecida a situação de emergência pelo Governo do Estado, como já evidenciado alhures.
96. Ressalte-se, entretanto, que o **Interessado** não vem medindo esforços para reduzir esses percentuais.
97. Outrossim, apesar do empenho para se incrementar a receita própria, a análise das despesas de pessoal em confronto com as receitas aferidas no período faz ver que, na verdade, o extrapolamento se deu muito mais em função da queda da receita do que do crescimento da despesa com pessoal, afastando o gestor da culpa pelo descumprimento do limite durante o exercício.
98. Em situações como a que ora se apresenta, a Jurisprudência do TCE/PE é de não rejeitar contas do Gestor, mesmo que tenha ultrapassado o limite de pessoal.
99. Como pode ser verificado no precedente abaixo colacionado, o Douto Relator, Conselheiro Marcos Loreto, enfatizou que, **na medida em que a própria LRF destacou a conduta em apreço como infração administrativa, não seria salutar que a Corte de Contas considerasse tal irregularidade como suficiente a ensejar a rejeição das contas.** Observe-se o inteiro teor da deliberação:



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/08/2012

PROCESSO TC Nº 1200028-0

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ SÁVIO DE OMENA, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 (PROCESSO TC Nº 1140081-0)

ADVOGADO: DR. TARCÍZIO CHAVES DE MOURA - OAB/PE Nº 14.977

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário protocolado pelo Sr. José Sávio de Omena, contra Parecer Prévio emitido por esta Corte, nos autos do Processo TC nº 1140081-0, que recomendou à Câmara Municipal de Altinho a rejeição das contas do recorrente relativas ao exercício financeiro de 2010.

O citado Parecer teve como base os seguintes fatos:

1-Julgamento irregular do Processo de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2010 (Processo TC nº 1040311-5);

2-Despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo atingido 60,43% da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro de 2010.

Em sua petição recursal o defendente apresenta os seguintes argumentos:

1- Que a despesa de pessoal da Prefeitura Municipal de Altinho no primeiro quadrimestre 2011 importou em 55,20% do total da receita e, no segundo quadrimestre, 54,80%;

2- **Que houve situação de emergência no município, o que dificultou o controle da Despesa com pessoal;**

3- Que o aumento do salário mínimo e a implantação do Piso Nacional do Magistério pressionou o aumento da despesa com pessoal;

4- **Que não houve má-fé nem dano ao erário;**

5- Que há precedentes de acatamento dessas justificativas por parte deste TCE (Decisão TC nº 2432/10 - Processo 1060135-1).

Os autos foram encaminhados, em seguida, ao Ministério Público de Contas para elaboração de Parecer, juntado aos autos pela Ilustre Procuradora Maria Nilda da Silva.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

De Início, percebo que os pressupostos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica, foram obedecidos, devendo o presente Recurso ser



analisado.

O Parecer Ministerial opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. **Data Vênia, discordamos do referido Parecer, no que se refere à análise do mérito.**

De início, é importante destacar que não discordamos do Voto condutor da decisão recorrida que destacou claramente o descumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Pensamos diferente apenas no sentido de que, tal irregularidade, nas circunstâncias claramente expostas pelo recorrente, não é suficiente para macular, por completo, a Prestação de Contas Anual, levando esta Corte a emitir Parecer Prévio pela sua rejeição.

Esse foi, inclusive, meu entendimento no voto condutor do Parecer Prévio emitido pela Primeira Câmara referente ao exercício de 2010 do Prefeito do Município de Exu, Processo TC n° 1180073-2. Vejamos parte do referido voto:

CONSIDERANDO que a única irregularidade remanescente se caracterizou no não cumprimento do limite de despesa de pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/00.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inc. I, da Lei Estadual n° 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Exu a Aprovação com Ressalvas das contas do Prefeito, Sr. Welison Jean Moreira Saraiva, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Defendo este entendimento porque vários aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como o descumprimento da regra de não deixar despesas para o sucessor sem suficiente disponibilidade de caixa (art. 42), ou mesmo ocorrer o endividamento além dos limites definidos na legislação (ar. 29 e 30), foram alçados, através da Lei n° 10.028/00, à condição de crime, com alteração do art. 359 do Código Penal Brasileiro. **Em outro sentido, a mesma lei, em seu art. 5º, definiu o descumprimento do limite de despesa com pessoal, previsto na LRF, como infração administrativa.** Vejamos o referido dispositivo:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

....



....

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifos nossos)

Ora, o próprio legislador federal, ao disciplinar o descumprimento dos dispositivos da LRF, considerou que alguns atos seriam crimes e outros infração administrativa, estando o descumprimento do limite com despesa de pessoal neste último caso. Observe-se que não existem outras irregularidades no presente processo, fato que poderia levar a um comprometimento maior da prestação de contas anual.

Dessa forma, senhores Conselheiros, não me sinto confortável, enquanto julgador, em entender que determinado fato, interpretado pelo legislador como infração administrativa punível com multa, seja por este Tribunal entendido como suficiente para macular por completo as contas anuais de determinado gestor.

Inclusive porque, em muitos casos analisados nesta Corte, infrações puníveis com multas levam à aprovação, com ressalvas, das contas. Não consigo perceber diferença no presente caso, visto termos, inclusive, um processo próprio para análise dessa multa, nos termos da nossa Lei Orgânica.

Ademais, restou comprovado nos autos que houve, por parte do gestor, ações que reduziram a despesa com pessoal, não sendo configurada desídia administrativa.

Ou seja, mesmo não alcançando, com suas ações, o limite de definido na Lei, o gestor se preocupou em solucionar o problema. Além disso, em meados do exercício o município esteve sob estado de emergência, o que, certamente, dificultou as ações do gestor.

Isso posto, senhores Conselheiros e Senhora Procuradora,

CONSIDERANDO que o presente recurso é tempestivo e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;



CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 665/12, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrente obteve parcial êxito nos seus argumentos na tentativa de modificar a decisão atacada,

VOTO, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso ordinário e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial para emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Altinho a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. José Sávio de Omena**, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, ROMÁRIO DIAS, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA. - **destaques nossos**

100. Não houve má-fé, Douto Julgador.

101. Efetivamente, o problema no controle da despesa de pessoal decorreu da queda da Receita do Município, aliado ao fato de que, que no exercício de 2014, o Município de Carnaubeira da Penha/PE decretou estado de emergência, em razão da grave estiagem que assolou (e ainda assola) a região.

102. Em situações tais, esta Corte reconhece que a situação de emergência vivenciada pela Municipalidade e o concomitante ultrapasse no limite de despesa de pessoal não têm o condão de provocar a rejeição das contas. Observe-se o recentíssimo precedente:

PROCESSO TCE-PE Nº 1590024-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM **26/11/2015**

GESTÃO FISCAL UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO

INTERESSADOS: Srs. RONALDO FERREIRA DE MELO, CLÓVIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ ELMO DOS SANTOS FABIANO, TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE E FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1878/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590024- 1, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Brejão, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da Inspeção Regional de Garanhuns (fls. 127-144/Vol. I), as defesas apresentadas (fls. 159-234/Vols. I e II) e a Nota Técnica (fls. 237-243/Vol. II);



CONSIDERANDO as inconsistências nos cálculos da Despesa Total com Pessoal dos três quadrimestres do exercício de 2014, contrariando o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que desde o 2º semestre do exercício de 2012 a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do município encontra-se acima do limite previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

CONSIDERANDO a ausência de adoção de medidas eficientes para a recondução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, durante os três quadrimestres do exercício de 2014;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência diante da forte estiagem verificada no município, restando configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a gestão fiscal do período sob exame, correspondente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Ferreira de Melo, Prefeito do Município de Brejão.

Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) e do presente Acórdão ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis no que tange à apuração de responsabilidade dos contabilistas apontados como interessados neste processo, diante da irregularidade citada no 2º considerando.

Recife, 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador S/ML - **destaques nossos**

103. Observe-se, por oportuno que, com a situação de emergência declarada, o art. 65 da LRF suspende o prazo a que se refere o art. 23 enquanto perdurar tal situação.

104. Portanto, por acreditar que a referida irregularidade não se deu por vontade deliberada deste **Interessado**, com base no princípio da razoabilidade, considerando a peculiaridade que



envolve a celeuma em apreço, pugna seja a presente infração remetida ao campo das recomendações.

ITEM 5.4 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB SEM O DEVIDO LASTRO FINANCEIRO

105. De acordo com a Equipe Técnica, a Administração Municipal teria realizado despesas com recursos do FUNDEB sem o devido lastro financeiro.
106. Sobre a irregularidade em apreço importa destacar que esta Egrégia Corte de Contas tem se posicionado no sentido de que ela não é hábil a provocar a rejeição das contas, observe-se:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1450054-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, RELATIVA

AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

INTERESSADO: ROBSON SILVA BARBOSA

ADVOGADOS: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630,

DR. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.259, DR. ALEX AMORIM

DA COSTA LIMA - OAB/PE Nº 31.048 E DRA. VANESSA CHAVES SAAD -

OAB/PE Nº 36.858

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Sr. **Robson Silva Barbosa**, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Jatobá, relativas ao exercício financeiro de 2013, para a emissão do Parecer Prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), não abrangendo todos os atos do gestor.

(...)

Desse modo, na opinião da área técnica, remanesceram as seguintes irregularidades/ressalvas na Prestação de Contas do Prefeito de Jatobá, exercício 2013:

(...)

h) Despesa total com pessoal acima do limite máximo permitido e divergente do apresentado no RGF do 2º Sem/2013, evidenciando inconsistências nas informações prestadas a este Tribunal (3.3);

i) Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem o devido lastro financeiro (4.4);

(...)

VOTO



(...)

Outras condutas, listadas a seguir, embora irregulares, não ensejam emissão de parecer pela rejeição de contas:

(...)

f) Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem o devido lastro financeiro (4.4) - afirma que o excedente foi adimplido com recursos próprios;

(...)

Considerando que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

Considerando que as irregularidades apontadas, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não têm o condão de macular a Prestação de Contas;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. **Robson Silva Barbosa**, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

E, ainda,

Voto para que se determine, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste parecer, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

(...)

i) Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, seja o saldo da conta do referido fundo recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

(...)

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. A CONSELHEIRA PRESIDENTA, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA - **destaque nossos**

107. Desta forma, apelamos à uniformidade da jurisprudência deste Tribunal, para que esta motivação receba tratamento idêntico ao julgado citado alhures.

ITENS 6.2.1 E 6.2.2 - DESPESA PER CAPTA COM SAÚDE ENCONTRA-SE ABAIXO DA MÉDIA EM RELAÇÃO AOS MUNICÍPIOS DE MESMA FAIXA DE POPULAÇÃO E DESPESAS COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, BEM ABAIXO DA MÉDIA DOS MUNICÍPIOS DE FAIXA POPULACIONAL SEMELHANTE

108. Sobre este item esclarecemos que, apesar do relatório apontar uma despesa per capita inferior em



relação aos outros municípios de população semelhante, não restou evidenciado que o município não vem prestando os serviços de saúde necessários à população.

109. Mesmo diante da situação emergencial que vem enfrentando, o Município tem cumprido com todas as exigências da Portaria nº 2.488/GM/MS, aplicando, efetivamente recursos na estratégia da saúde.
110. Com efeito, a população de Carnaubeira da Penha/PE é composta de 06 (seis) Unidades Básicas da Família cadastra no CNES, das quais: 04 (quatro) unidades pertencem, são cobertas e custeadas pelo DSEI / SESAI - PE, e 02 (duas) são cobertas com recursos da Atenção Básica do Ministério da Saúde e Município, conforme planilha abaixo.

UBS COBERTURA INDÍGENA	COBERTURA POPULACIONAL	UBS COBERTURA MUNICIPAL	COBERTURA POPULACIONAL
UBS Almira Rosa	49,53	UBS Barra do Silva	50,47
UBS Antonio Caxiado			
UBS Olho Dgua do Padre		UBS Massape	
UBS Serra do Umã			

111. A jurisprudência dessa Casa entende que os itens em apreço são passíveis de recomendações, vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1370096-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
BUÍQUE (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE
INTERESSADO: Sr. JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que não há no processo irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio:

1) Elaborar e apresentar a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;

2) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;

3) Elaborar a prestação de contas do exercício com todas as informações corretas e documentos necessários;

4) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL constante no RREO;

5) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Despesa Total de Pessoal - DTP constante no RGF;

6) Realizar esforços para que o IDEB dos anos iniciais do Município de Buíque possa ser elevado nas próximas aferições em relação à média brasileira e à meta estabelecida pelo MEC para o país para o ano de 2021;

7) Atentar para que os instrumentos de Planejamento da Saúde estejam integralmente de acordo com as determinações da legislação pertinente, tanto em conteúdo, como na sua forma;

8) Elevar a despesa per capita com saúde no intuito de melhorar a posição do município no ranking dos municípios de população entre 50.000 e 100.000;

9) Realizar avaliação atuarial anualmente;

10) Aumentar a cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família, no intuito de inverter a tendência de diminuição dessa cobertura;

11) Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

12) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto ao Acesso à Informação ao Cidadão;

13) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à alimentação do SAGRES.

Recife, de novembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador S/ML - ***destaques nossos***



112. Desta feita, apelamos para que este tribunal releve esta irregularidade e a conduza, se necessário, apenas ao campo das recomendações.

ITENS 6.2.3 E 6.3.1 - INDICADOR DE MÉDICOS POR MIL HABITANTES, MUITO BAIXO E ABAIXO DA MÉDIA DOS MUNICÍPIOS DE FAIXA POPULACIONAL SEMELHANTE

113. De acordo com a Equipe Técnica, o Município de Carnaubeira da Penha/PE, possuía quantidade de médicos em número inferior à média dos Municípios de mesmo porte.

114. Neste tópico, é importante consignar que apesar da quantidade de habitantes (aproximadamente 11.590 - onze mil e quinhentos e noventa), não é possível dividir toda ela entre as 06 (seis) equipes médicas existentes, cadastradas no CNES.

115. É que o município de Carnaubeira da Penha/PE apresenta uma cobertura populacional de apenas 50%, devido ao fato de a cobertura indígena não ser contabilizada pelo Ministério da Saúde como parte da produção municipal.

116. Além disso, segundo as informações da XI Geres e Ministério da Saúde, não é possível implantar outras unidades de Saúde da Família no Município de Carnaubeira da Penha/PE devido ao fato deste não possuir população suficiente.

117. Portanto, afirmamos que a gestão de saúde responde, apenas, pelo gerenciamento da Unidade de Saúde Massapê e pela Unidade de Saúde de Barra do Silva.

118. Destaque-se, Excelência, que apesar de esses indicadores estarem abaixo da média, no Relatório de Auditoria consta que o Município aplicou na Saúde 18,31% da receita vinculável, percentual superior ao mínimo exigido constitucionalmente e que se manteve ao longo dos últimos 4 anos, observe-se:

Exercício	Percentual (%)	Processo
2009	28,05	TCE-PE nº 1050065-0
2010	23,16	TCE-PE nº 1150091-8
2011	19,70	TCE-PE nº 1250101-3
2012	21,02	TCE-PE nº 1350068-5
2013	17,06	TCE-PE nº 1450048-6
2014	21,30	TCE-PE nº 151000610

Fonte: Relatório de Auditoria



119. Portanto, reconhecemos que a situação está aquém do ideal no que se refere ao funcionamento operacional da saúde pública no município, no entanto, não houve apontamento de violação expressa a comando normativo, não houve nenhuma demonstração de irregularidade, pela equipe de auditoria.
120. Em casos semelhantes ao que ora se apresenta, este Tribunal entendeu que a irregularidade em questão não tem o condão de macular as contas, devendo ser alvo de recomendações. Nesse sentido, observe-se:

PROCESSO TCE-PE N° 1440069-8
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO
 MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO (EXERCÍCIO DE
 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
 SÃO CAETANO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
 NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas na peça de Defesa conseguiram afastar as principais irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes, em face dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, não possuem o condão de macular as contas de todo o exercício;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, **em sessão ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2015**, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José da Silva Neves Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§



1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de São Caetano, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, de acordo com o artigo 8º da LRF;

3. Adotar medidas com a finalidade de aumentar a receita tributária própria do município e realizar a cobrança da dívida ativa;

4. Envidar esforços no sentido de melhorar os indicadores das áreas de saúde (cobertura da estratégia da saúde da família e de médico por habitante) verificados no município;

5. Disponibilizar ao público, em meio eletrônico (sítio eletrônico), os demonstrativos e documentos elencados no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e criar o Serviço de Informações ao Cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei de Acesso à Informação-LAI, Lei Federal nº 12.527/2011;

(...).

Recife, de fevereiro de 2015.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior -
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega -
Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva -
Procuradora - **destaques nossos**



121. Sendo certa que a Prefeitura está envidando esforços para aperfeiçoar tais indicadores, pugna seja o presente tópico passível de recomendações.

ITEM 6.2.4 - DA MORTALIDADE NA INFÂNCIA E MORTALIDADE INFANTIL

122. O Relatório apontou que a taxa de mortalidade na infância do Município de Carnaubeira/PE encontra-se acima da média dos municípios de mesmo porte, bem como ultrapassou a expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015.

123. Acerca dessa pendência, é importante destacar que o Município tem desenvolvido ações que visam combater o crescimento da mortalidade infantil, inclusive isso está consignado como prioridade no seu Plano Municipal de Saúde.

124. O Município de Carnaubeira da Penha/PE, de fato, encontra-se com o referido indicador em oscilação. Note-se, contudo, que já vem tomando as seguintes iniciativas para reduzir tal índice:

- Fortalecimento da parceria do Programa Mãe Coruja (Governo do Estado e Atenção Básica Municipal); e
- Adesão ao Programa Mais Médicos para melhorar a qualidade um atendimento sistemático e assíduo as gestantes e as crianças pós nascimento.

125. Ao tratar da irregularidade em apreço, a jurisprudência desta Casa tem lhe conduzido ao campo das recomendações, como pode ser observado a seguir:

PROCESSO T.C. Nº 1260040-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SURUBIM (EXERCÍCIO DE 2011) INTERESSADO: Sr. FLÁVIO EDNO NÓBREGA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
(...)
Voto
(...)

Aumento do número de óbitos infantis.

A auditoria registrou que a taxa de mortalidade infantil “praticamente dobrou” em relação à verificada no exercício anterior, tendo passado de 7,80 em 2010 para 13,84 em 2011 - esta última ainda



preliminar, sujeita à confirmação pelo Ministério da Saúde - MS.

A defesa reconhece ter havido piora do indicador de mortalidade infantil; entretanto, afirma que "mesmo com o aumento, o Município de Surubim está dentro da Meta Nacional. Surubim atingiu a meta de 13,84, quando a Meta Nacional é de 17,90".

Entendo que o fato apontado pela auditoria deve ser objeto de recomendação por parte desta Corte. De fato, o índice alcançado em 2011 (ainda sujeito a confirmação pelo Ministério da Saúde), apesar de pior do que o alcançado em 2010, ainda cumpre, com folga, a meta nacional.

Isso posto, e

(...)

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

(...)

CONSIDERANDO que, após apresentada a defesa, apenas permaneceram inalterados aqueles aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes para emissão de Parecer Prévio recomendando rejeição de contas;

(..)

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de maio de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Surubim a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Flávio Edno Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

(...)

3. Envidar esforços para reverter a piora dos indicadores de cobertura da estratégia de saúde da família e de mortalidade infantil.

Recife, de maio de 2013.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Primeira Câmara; Conselheiro Marcos Loreto - Relator; Conselheiro Valdecir Pascoal; Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora - **destaques nossos**

126. Pelo exposto, pugna seja o presente item conduzido ao campo das recomendações, por não ter o condão de motivar a rejeição das presentes contas.



ITEM 7.2 - E NÃO APRESENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL 2015, DATA-BASE 31/12/2014, COMO DEVIDO E RELEVANTE DÉFICIT ATUARIAL ATÉ 31/12/2013, NA ORDEM DE R\$ 26.326.802,34, REPRESENTANDO UM DÉFICIT PER CAPTA DE R\$ 66.819,29

127. A Equipe Técnica destacou que o Município de Carnaubeira da Penha/PE não teria apresentado a avaliação atuarial do exercício 2015, ano-base 2014.
128. A fim de sanar tal pendência, informa-se que referida avaliação atuarial foi efetivamente realizada, seguindo anexada a presente defesa a (Doc. 10).
129. No tocante ao déficit atuarial, que até 31/12/2013, estaria na ordem de R\$ 26.326.802,34 (vinte e seis milhões e trezentos e vinte e seis mil e oitocentos e dois reais e trinta e quatro centavos), representando um déficit per capta de R\$ 66.819,29 (sessenta e seis mil e oitocentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), importa destacar que este encontra-se previsto na avaliação atuarial, ora anexada.
130. De fato, houve crescimento do déficit atuarial, entretanto, ele está equacionado com um escalonamento até 2047, como indicado na Lei Municipal nº 195/2007, e será revisto.
131. Além disso, importe destacar que a Administração possui Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Atuarial Implementado por meio de Lei Municipal e que o referido Plano de Amortização começou em 2014 e foi definido para finalizar o Passivo até 2047.
132. Ressalte-se, ainda, que a questão posta à lume não é uma realidade apenas do Município de Carnaubeira da Penha/PE, mas da grande maioria dos municípios do estado que vive em situação de iliquidez.
133. O fato também tem preocupado a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco) e o TCE/PE, como pode se depreender do que restou noticiado pela referida Corte²:

² TCE/PE - Gerência de Jornalismo (GEJO), 23/07/2013. Disponível em: http://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php?option=com_content&view=article&id=4622:tce-e-amupe-vao-formar-grupo-para-analisar-a-crise-dos-fundos-de-previdencia&catid=796:2013-julho&Itemid=168. Acesso em 09.08.2013.



"O Tribunal de Contas e a Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) vão constituir um grupo de trabalho para estudar o problema dos fundos próprios de previdência e propor soluções.

O acerto foi feito hoje pelos presidentes dos dois órgãos, a conselheira Teresa Duere e o prefeito de Afogados da Ingazeira, José Patriota, respectivamente. Duere explicou ao presidente da Amupe que os fundos próprios de previdência constituem uma "bomba relógio" em poder das prefeituras porque dos 143 municípios que aderiram a essa sistemática, apenas 3% se encontram superavitários.

Ela própria entregou um relatório ao ministro da Previdência, Garibaldi Alves, em Brasília, relatando esse problema, que está a exigir uma solução. Parcelar débitos previdenciários em até 240 meses, como o INSS vem fazendo, disse ela, não é solução para os municípios, porque inviabiliza financeiramente as prefeituras e transfere a "bomba relógio" para o próximo gestor. "Eu queria a sua parceria para enfrentarmos juntos esse grave problema", afirmou Duere ao presidente da Amupe.

"Acho importante que haja um diálogo permanente entre nossas instituições para debater problemas comuns aos municípios pernambucanos", disse Patriota. A conversa foi testemunhada pelos conselheiros Dirceu Rodolfo, Carlos Porto e Ranilson Ramos, pelo prefeito de Bezerros e conselheiro aposentado, Severino Otávio, e pela secretária executiva da Amupe, Gorette Aquino."

134. Dessa forma, não se pode afirmar que o desequilíbrio financeiro e atuarial do Município, seja de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

135. A própria jurisprudência deste Tribunal reconheceu, em decisão recente, que tal irregularidade conduz o item ao campos das recomendações. Observe-se:

PROCESSO TCE-PE Nº 1480047-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
INTERESSADO: SR. ALOISMAR LAERTO FREIRE DE SÁ
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;
CONSIDERANDO que não há no processo irregularidades de natureza grave;
CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,



Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terra Nova a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Aloismar Laerto Freire de Sá, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município;

2. Realizar estudo acerca da viabilidade do Regime Próprio de Previdência de Terra Nova, acompanhando a sua solidez e considerando, dentre outras alternativas, a segregação da massa (separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integram o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário) e/ou a vinculação dos servidores efetivos ao RGPS, colocando em extinção seu RPPS;

3. Que, independente da opção adotada, sejam observados os proventos de futura aposentadoria dos servidores que efetivamente contribuíram para o regime próprio;

4. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

5. Realizar um levantamento de diagnóstico por parte do município no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

6. Atentar para a realização do Plano Municipal de Saneamento Básico;

7. Atentar para o prazo legal do envio das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira. Recife, de dezembro de 2014. Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara e Relator Conselheiro Carlos Porto Conselheiro João Carneiro Campos Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador S/HN - ***destaques nossos***

136. Nesse desiderato, esta irregularidade não se mostra suficiente à rejeição das contas em comento.



**ITEM 7.3 - RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS, NO VALOR TOTAL DE R\$
29.652,51**

137. De acordo com a Equipe Técnica, foi feito repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido à conta do RPPS, comprometendo, desta forma, o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, além de comprometer o passivo do Município de Carnaubeira da Penha/PE, ante o seu sistema de previdência.
138. Sobre o presente tópico, importa destacar que as contribuições retida pelo ente referente as competência de Dezembro e 13º salário de 2014 foram recolhidas na data de 09/01/2016 no montante de, respectivamente: R\$ 9.740,73 (nove mil e setecentos e quarenta reais e setenta e três centavos) e R\$ 8.931,72 (oito mil e novecentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), ambos referentes à Secretaria de Saúde, e o valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), atinente à Secretaria de Assistência Social, conforme lançamento na contabilidade da previdência, documentos ora anexados (**Doc. 11**).
139. No tocante às contribuições de responsabilidade do ente do mês de Março de 2014, estas também foram repassadas no montante de R\$ 82.731,27 (oitenta e dois mil e setecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), na data de 10/04/2014, como se denota do documento ora colacionado (**Doc. 12**).
140. Nesse interim, eventual valor não repassado, por se tratar de valor de pequena monta, não deve macular as contas em comento, vez que não é de praxe deste Tribunal a rejeição das contas por ausência de repasse de valor insignificante, como se pode ver:

PROCESSO TCE-PE Nº 1270097-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
INTERESSADO: Sr. JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0981/15
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1270097-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e os documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimento;



CONSIDERANDO que o repasse a menor ao RPPS das contribuições retidas dos servidores foi da ordem de R\$ 13.112,27, ou ainda, 1,02%, sendo de pequena monta para malsinar a presente análise;

CONSIDERANDO o recolhimento integral ao RPPS da contribuição patronal;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições retidas dos servidores e da parte patronal ao RGPS, ainda que intempestivo;

CONSIDERANDO a incidência de multa e juros de mora incidentes sobre as contribuições recolhidas intempestivamente;

CONSIDERANDO que o Município de Arcoverde esteve sob "estado de emergência" durante todo o exercício analisado, em decorrência do longo período de estiagem, conforme comprovado através de Decretos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. José Cavalcanti Alves Júnior, Prefeito do Município de Arcoverde e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2011, dando-lhe quitação. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Arcoverde adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Atentar para que se efetue em dia o pagamento das obrigações da entidade, com vistas a evitar o pagamento de encargos financeiros, como atualização monetária, multas e juros;

- Recolher, integralmente, as contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS e ao RGPS;

- Recolher, integralmente, as contribuições patronais ao RPPS e ao RGPS.

Recife, 8 de julho de 2015.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora MNC/HN - **destaques nossos**

141. Não obstante, como já destacado alhures, em 2014 o Município de Carnaubeira da Penha/PE vivenciou uma verdadeira situação de calamidade, ocasionada pela forte estiagem que assolou toda a região, e com ela gastos extras com água, perfuração de poços, ajuda para pessoas carentes e todas as despesas que o Município por estar mais próximo da população é obrigado a assumir.

142. Diante de situações como a que ora se apresenta, esta Corte tem reconhecido a excludente da situação de calamidade ou emergência como motivação para a



não rejeição de contas com irregularidade previdenciária:

PROCESSO TCE-PE Nº 1480136-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
INTERESSADOS: Srs. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ E KELLY CRISTINA LOPES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0931/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1480136-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não divulgação da presente Prestação de Contas por meios eletrônicos de acesso ao público, em descumprimento ao disposto no artigo 48 (*caput*) da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO as deficiências apuradas no Sistema de Controle Interno, em especial, às relativas aos gastos com combustíveis;

CONSIDERANDO a existência de débitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e junto ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS);

CONSIDERANDO a situação de emergência decorrente da estiagem prolongada que afetou o Município de Belém do São Francisco, reconhecida formalmente por meio do Decreto Estadual nº 39.970/2013 e pela Portaria nº 57/2013, da Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, fato que constitui causa de exclusão de responsabilidade do Prefeito pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do Enunciado nº 8 da Súmula desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco, e da Sra. Kelly Cristina Lopes de Lima, Secretária de Controle Interno, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Belém do São Francisco, Sr. Gustavo



Henrique Granja Caribé, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

a) Divulgar em meios eletrônicos de acesso ao público os planos, orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias; as Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, em cumprimento ao disposto no artigo 48 (*caput*), da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) **Envidar esforços com vistas a promover a regularização dos débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);**

c) Fortalecer o Sistema de Controle Interno do Município de Belém do São Francisco, nos termos da Resolução TC nº 01/2009;

d) Controlar adequadamente os gastos realizados com aquisição de combustíveis, por meio de instrumento normativo adequado, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abastecidos, registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes. O controle interno deve garantir a adequação e a efetividade dos mecanismos de controle adotados.

Recife, 30 de junho de 2015.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda - **destaques nossos**

143. Portanto apela-se aqui para o sentido de isonomia, que sempre pautou as Decisões deste Tribunal, a fim de que seja dado tratamento idêntico ao reconhecimento da situação de emergência, também por parte deste Tribunal, por se tratar da mesma absoluta situação.

144. Assim, com base nos princípios da isonomia e uniformidade das jurisprudências, as contas não devem ser rejeitadas por esta suposta irregularidade.



ITEM 7.4 – NÃO ADOÇÃO DA ALÍQUOTA DO ENTE RECOMENDADA PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL, COM UMA DEFASAGEM QUANTO AO ENTE DE 35,30%.

145. De acordo com a Equipe Técnica, as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial, estando em situação de defasagem.
146. Excelência, o item em apreço merece ser retificado, posto que, como pode ser verificado no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial 2014, documento ora acostado (**Doc. 13**), elaborado com data base 30/12/2013, a Prefeitura do Município de Carnaubeira da Penha/PE adotou as alíquotas recomendadas pelo Atuário de acordo com o Quadro Seis do Parecer Atuarial.
147. Dessa feita, a irregularidade em apreço deve ser reconsiderada.

ITEM 8.1 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA – AUSÊNCIA DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

148. De acordo com o Relatório de Auditoria, o Município de Carnaubeira da Penha/PE não teria apresentado o seu Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB.
149. A situação da Municipalidade, entretanto, nesse tópico é idêntica a dos demais Municípios da Região, que estão procurando resolver esta irregularidade de forma regionalizada.
150. Sobre esse item, esta Corte possui entendimento no sentido de que ele deve ser conduzido à seara das recomendações, observe-se:

PROCESSO TCE-PE Nº 1490091-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ
INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES
ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
(...)



CONSIDERANDO os apontamentos relativos à política ambiental (Inexistência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS e do Plano Municipal de Saneamento Básico e falta de implantação de sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos);

(...)

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

(...)

11) Atentar para a devida elaboração dos Instrumentos de Planejamento da Gestão do Saneamento Básico - PMSB e do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS;

12) Destinar os resíduos sólidos de forma ambientalmente mais adequada;

(...)

Recife, de junho de 2015.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora - **destaques nossos**

151. Diante do exposto, pugna seja o presente item encaminhado ao campo das recomendações.

ITENS 8.2, 8.3 E 8.4 - NÃO APRESENTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA HABILITAR-SE A RECEBER O ICMS SOCIOAMBIENTAL, E AINDA COM DISPOSIÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, QUE CONTRARIAM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

152. No Relatório de Auditoria constou que o Município de Carnaubeira da Penha/PE - a despeito do que prevê a Lei Federal nº 12.305/2010, e apesar da solicitação contida no Ofício Circular TCE/IRPE N.º 009/2014 - não teria apresentado o seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS.

153. Mas também consignou que o Município celebrou com o Ministério Público do Estado de Pernambuco TERMO DE



COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA, firmando compromisso de ajuste de conduta na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, art. 585, VII, do Código de Processo Civil, e art. 8º, XVIII, da Lei nº 12.305/2010, com cláusulas gerais e específicas, sujeitando-se a multa em caso de descumprimento, visando a dar início de imediato à aplicação e indução, contínuas e ininterruptas, das políticas nacional e estadual de resíduos sólidos.

154. A situação de Carnaubeira da Penha/PE nesse tópico é idêntica a dos demais Municípios da Região, que estão procurando resolver essa irregularidade de forma regionalizada.
155. Com relação ao PGIRS, o Município já celebrou um Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Estadual - MPPE, como bem restou delineado no Relatório de Auditoria, demonstrando que, em conjunto com outros Municípios da região, tem buscado uma solução para essa questão.
156. Sob a coordenação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade está sendo desenvolvido o Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos.
157. Sobre esse item, esta Corte possui entendimento no sentido de que ele deve ser conduzido à seara das recomendações, observe-se:

PROCESSO TCE-PE Nº 1490091-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ
INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES
ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
(...)

CONSIDERANDO os apontamentos relativos à política ambiental (Inexistência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS e do Plano Municipal de Saneamento Básico e falta de implantação de sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos);
(...)

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o



disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE, para o fortalecimento dos controles internos e maior eficiência da gestão, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal:

(...)

11) Atentar para a devida elaboração dos Instrumentos de Planejamento da Gestão do Saneamento Básico - PMSB e do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGIRS;

12) Destinar os resíduos sólidos de forma ambientalmente mais adequada;

(...)

Recife, de junho de 2015.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora - **destaques nossos**

PROCESSO T.C. Nº 1390309-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/05/2014

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA

INTERESSADOS: Srs. AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, JOÃO INÁCIO JÚNIOR E CRISTIANE CANABARRA FRANCO DE ANDRADE

ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - OAB/PE Nº 26.546, E BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 15.418

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 593/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1390309-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO EXERCÍCIO DE 2013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

(...)

CONSIDERANDO que, para a irregularidade 2.1.5 - Ausência do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, a defesa admite a ausência do PGIRS, contudo não reconhece a irregularidade sob a alegação de que o prazo fixado pela Lei 12.305/10 para extinção dos lixões seria de 02/08/2014, porém a equipe técnica da IRGA mantém a imputação da irregularidade, uma vez que a mesma lei, citada pelos defendentes, estabeleceu a data 03/08/2012 como limite para a conclusão dos PGIRS - Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, por



parte dos municípios;
(...)

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, **determinando** ao atual Prefeito do Município de Jurema, ou a quem vier a sucedê-lo, com fulcro no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) A elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e o encaminhamento à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte de Contas no prazo máximo de 60 dias;

(...)

Recife, 29 de maio de 2014.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora - **destaques nossos**

158. No tocante à destinação dos resíduos sólidos, os Auditores, destacaram que a fim de atenuar os problemas ambientais decorrentes de tal omissão, o Município celebrou com o Ministério Público do Estado de Pernambuco o **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA**, firmando compromisso de ajuste de conduta na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 585, VII, do Código de Processo Civil, e art. 8º, XVIII, da Lei n.º 12.305/2010, com cláusulas gerais e específicas, sujeitando-se a multa em caso de descumprimento, visando a dar início de imediato à aplicação e indução, contínuas e ininterruptas, das políticas nacional e estadual de resíduos sólidos.
159. Como salientado no item anterior, o Município de Carnaubeira da Penha/PE tem diligenciado no sentido de resolver a questão ambiental e de resíduos sólidos de forma regionalizada, o que já se encontra em andamento, conforme demonstrado, sob a coordenação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade.
160. De outro turno, o recebimento do ICMS ambiental depende da existência de licença prévia de projeto de aterro sanitário ou usina de compostagem protocolado na CPRH.
161. Ocorre que para a destinação dos resíduos sólidos não se encontrou solução adequada e ambientalmente saudável, de forma individualizada.



162. Dessa forma, a solução até agora vislumbrada pelos técnicos é a construção de aterro sanitário conjunto, que vai absorver os resíduos sólidos de vários municípios da região por intermédio de um Consórcio Municipal.

163. Portanto, mesmo que o Município de Carnaubeira da Penha/PE não tenha se habilitado, ainda, a receber o ICMS ambiental, isto não pode ser atribuído a dolo ou culpa do seu gestor, devendo esta irregularidade ser relevada ao campo das recomendações.

ITEM 9.1 E 9.2.1 - DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL - DA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS, INCLUSIVE EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, BEM COMO NÃO FORAM REALIZADAS AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DA AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NO ART. 8º DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

164. Nos termos do Relatório de Auditoria, o Município não teria atendido alguns requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à gestão fiscal.

165. Aqui, Excelência cabe ser observado que a documentação sobre as contas do Poder Executivo, inclusive o parecer prévio, é de manejo e responsabilidade do Poder Legislativo, devendo ser disponibilizado por este, conforme leitura do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. - *destaques nossos*

166. Além disso, no exercício de 2014, o Município de Carnaubeira da Penha/PE encontrava-se em fase de adaptação dos seus procedimentos aos ditames da Lei Federal 12.527/2011. No entanto, pode-se afirmar que nenhum cidadão deixou de ter acesso aos serviços e informações preconizados pela referida Lei.

167. De forma que todo e qualquer cidadão que procurou a Prefeitura com a intenção de obter alguma informação, foi atendido a contento, não havendo qualquer reclamação de conhecimento público ou da administração sobre este aspecto.



168. No tocante ao *site* do Município, este foi bastante melhorado no corrente exercício, estando mais transparente e dispondo de muito mais informações aos cidadãos.
169. Conforme se depreende do próprio Relatório de Auditoria, no tocante aos requisitos exigidos pelo art. 48 da LRF e pelo Decreto Federal n.º 7.185/2010, que regulamenta o inciso III do art. 48 da LRF a maioria deles restaram atendidos.
170. Com relação às informações atinentes à Transparência Pública, a Prestação de Contas encontra-se sim disponibilizada no portal da Prefeitura, como pode ser verificado no documento ora anexado (**Doc. 14**).
171. Com relação às informações sobre o sistema, importa destacar que o item 3 (Se o sistema permite a exportação de dados (Art. 4º, II do Decreto 7.185/10), efetivamente, ele permite de forma parcial, estando em processo de atualização
172. Ressalte-se, por oportuno, que as **observações tecidas pela Equipe Técnica atinente à transparência das Despesas** também merecem ser retificadas.
173. Verdadeiramente, o item 5 que versa se consta o procedimento licitatório realizado (dispensa ou inexigibilidade), com o n.º do correspondente processo (Art. 7º, I, "e" do Decreto 7.185/2010), **estes encontram-se disponibilizados na página virtual da Prefeitura** (www.carnaubeiradapenha.pe.gov.br), conforme pode ser verificado na documentação que ora se anexa (**Doc. 15**).
174. De igual forma, as informações sobre as Receitas (lançamento e arrecadação) também estão lançadas no referido site, como se comprova através do documento ora acostado (**Doc. 16**).
175. Quanto às informações exigidas pela Lei de acesso à informação, importa destacar que a maioria encontram-se presentes, inclusive o Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, como pode ser constatado no documento em anexo (**Doc. 17**).



176. A falta de realização de Audiência para análise do cumprimento das metas fiscais, deve ser levada para o campo das recomendações, conforme assentado na própria jurisprudência deste Tribunal de Contas:

PROCESSO T.C. Nº 1260044-1
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES (EXERCÍCIO DE 2011)
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES
 INTERESSADO: Sr. ROMERO LEAL FERREIRA
 ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA - OAB/PE N 29.710
 RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PARECER PRÉVIO
 (...)

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites constitucionais e legais;

(...)

CONSIDERANDO a não realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, contrariando o disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de setembro de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Vertentes a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. Romero Leal Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, e 86, § 1º da Constituição de Pernambuco.

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual n 12.600/2004, que o gestor da Prefeitura Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-lo, **adote as medidas a seguir relacionadas**, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

(...)

d) Providenciar a realização de audiências públicas conforme exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigos 9 e 48), assim como a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8 da LRF).

(...)



Recife, 30 de setembro de 2013.
Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente da
Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora"
- **destaques nossos**

177. Diante do exposto, pugna seja o presente item encaminhado à esfera das recomendações.

**ITEM 9.2.2 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA - DAS INFORMAÇÕES
DISPONIBILIZADAS NA INTERNET - DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO
CIDADÃO**

178. No tocante ao Serviço de Acesso à Informação, o Relatório apontou que não houve comprovação quanto ao local, ao pessoal responsável e à norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão, o que aponta para o descumprimento do artigo 9º da Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei Federal n.º 12.527/2011.

179. No tocante a norma municipal que dispõe acerca da criação do serviço de informação ao cidadão, esta encontra-se anexada a presente defesa (**Doc. 18**).

180. Além disso, consoante consta destacado no site www.carnaubeiradapenha.pe.gov.br, na aba "Acesso à Informação", todas as informações acerca da pessoa responsável pela prestação de serviço ao cidadão, a saber: **Marciana Pereira do Nascimento, inscrita no CPF/MF SOB O Nº 024.196.414-85**, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete (**Doc. 19**).

181. De igual forma, também está destacado o local onde o atendimento é desenvolvido: Sede da Prefeitura Municipal, situada na Vila Padre Evaldo Bette, nº 49, Centro, nesta Cidade. Tudo isso pode ser verificado no documento ora acostado (**Doc. 20**).

182. Destarte, resta sanada a ressalva entabulada no presente item.

**ITENS 9.3.1. E 9.3.2 DO RELATÓRIO DE AUDITORIA - DA
ALIMENTAÇÃO DO SAGRES - DO MÓDULO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
E FINANCEIRA E DO MÓDULO DE PESSOAL**

183. De acordo com a Equipe de Auditoria, ao consultar o SAGRES em 24/03/2015 (Apêndice XIV do relatório), constatou-se uma situação de intempestividade quanto à situação das remessas do Módulo de Execução



- Orçamentária e Financeira e do Módulo de Pessoal, sob responsabilidade do Poder Executivo, durante todo o exercício de 2014, o que estaria em desacordo com a Resolução TCE-PE N.º 19/2013, artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º e com o art. 2º da Resolução TCE/PE N.º 20/2013.
184. De fato, reconhecemos que houve atraso no repasse das informações ao TCE-PE no tocante ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e ao Módulo de Pessoal, por dificuldades técnicas na adaptação ao novo layout lançado pelo suporte técnico.
185. Entretanto, quanto às informações relativas ao mês de julho/2014, o **Interessado** tentou enviá-las de forma tempestiva, todavia, nesse período, o TCE liberou uma atualização do Programa Sagres para versão 1.6, e, com isso, o sistema travava. Foi aberto o chamado de nº 042926 (**Doc. 21**), o qual somente foi respondido no dia 08/09/2014, quando o prazo já estava ultrapassado.
186. Ressalte-se, entretanto, que a Equipe Técnica considerou apenas a última transmissão e não as primeiras, visto que, na maioria dos meses, as remessas foram realizadas de forma tempestiva, porém tiveram que ser reprocessadas para corrigir inconsistências.
187. Destaque-se, por oportuno, que apesar dessas circunstâncias, todas as informações relativas tanto ao Módulo Financeiro, quanto ao Módulo de Pessoal, restaram devidamente alimentadas no sistema SAGRES, o que demonstra a boa-fé desta **Interessada** e o atendimento ao princípio da transparência.
188. Não obstante, o posicionamento desta Corte acerca dessas irregularidades é no sentido de considerar que elas **não ensejam rejeição de contas**, como se denota da decisão proferida nos autos do Processo T.C. n. 1380058-9:

PROCESSO T.C. Nº 1380058-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TERRA NOVA (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
INTERESSADO: Sr. PEDRO FREIRE DE CARVALHO E OZAIR
FREIRE DE MENEZES
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO



CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, que expressam os resultados da atuação governamental, compreendendo, entre outros aspectos, a gestão fiscal e previdenciária e a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;
 CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada, a Nota Técnica de Esclarecimento e os documentos acostados aos autos;
 (...)

CONSIDERANDO a ausência de divulgação das informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, contrariando a Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO os atrasos verificados na alimentação das informações no sistema SAGRES;

CONSIDERANDO que nas irregularidades apontadas não foi detectado prejuízo ao erário, nem há indícios de dolo, simulação ou intuito de desvio, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Terra Nova a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Sr. PEDRO FREIRE DE CARVALHO e do Vice-Prefeito, Sr. OZAIR FREIRE DE MENEZES, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, **adote as medidas a seguir relacionadas**, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- a) Destinar seus resíduos sólidos a solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;
- b) Criar o sítio eletrônico oficial da internet para que seja dada ampla divulgação das ações do Município;
- c) Reduzir os gastos com pessoal, a fim de que seja cumprido o percentual estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) Enviar, tempestivamente, as informações ao SAGRES;**

Recife, de novembro de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador - **destaques nossos**



189. Nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Estadual 12.600/2004, apenas quando verificada a conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei, grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, culposa aplicação antieconômica de recursos públicos, desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas é que devem ser julgadas irregulares a prestação de contas.

190. No caso em análise, não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não podendo, a presente prestação de contas, ser julgada irregular por esse motivo.

191. Aplicando-se o princípio da isonomia dos julgados, que sempre pautou este Tribunal, as irregularidades aqui disposta deve ser encaminhadas ao campo das recomendações, é o que desde já requer.

IV. DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

192. Em relação ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, a Auditoria apresentou 02 (dois) supostos descumprimentos, na folha 80 do Relatório de Auditoria, conforme segue:

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR / LIMITE LEGAL	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PERCENTUAL / VALOR APLICADO	SITUAÇÃO
PESSOAL	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	54% DA RCL.	LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, ART. 20.	3º Q. 56,73%	Descumprimento
DUODÉCIMO	REPASSE DO DUODÉCIMO A CÂMARA DE VEREADORES.	R\$ 870.502,03	CF/88, CAPUT DO ART. 29-A (REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 25)	R\$ 814.555,44	Descumprimento
PREVIDÊNCIA	LIMITE DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	S ≤ E ≤ 2S	LEI FEDERAL Nº 9.717/98	14,60%	Descumprimento

193. Como já ventilado alhures, **no tocante à despesa total com pessoal**, de pronto esclarecemos que houve equívoco por parte da Equipe Técnica, que considerou a despesa de pessoal do Poder Legislativo, no valor de R\$ 544.739,96 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) - vide item 18 da Prestação de Contas e o



Apêndice III do presente relatório (fl. 94) -, somando-a à despesa de pessoal do Poder Executivo.

194. Isso provocou a divergência no percentual de despesa de pessoal apontado.
195. De outro turno, de fato, após a retificação, o RGF evidenciou que a despesa de pessoal atingiu o patamar de 55,34%. Reconhecemos tal circunstância e destacamos que alguns fatores contribuíram para que se chegasse a essa posição, como, por exemplo, o aumento no piso dos profissionais do magistério, do piso dos Agentes Comunitários de Saúde, que juntando com a crise financeira que assolou a Administração, tem dificultado o enquadramento da despesa.
196. Ademais, o município passou por forte estiagem no exercício em comento, sendo reconhecida a situação de emergência pelo Governo do Estado, como já evidenciado alhures.
197. Ressalte-se, entretanto, que o **Interessado** não vem medindo esforços para reduzir esses percentuais.
198. Outrossim, apesar do empenho para se incrementar a receita própria, a análise das despesas de pessoal em confronto com as receitas aferidas no período faz ver que, na verdade, o extrapolamento se deu muito mais em função da queda da receita do que do crescimento da despesa com pessoal, afastando o gestor da culpa pelo descumprimento do limite durante o exercício.
199. Em situações como a que ora se apresenta, a Jurisprudência do TCE/PE é de não rejeitar contas do Gestor, mesmo que tenha ultrapassado o limite de pessoal.
200. Como pode ser verificado no precedente abaixo colacionado, o Douto Relator, Conselheiro Marcos Loreto, enfatizou que, **na medida em que a própria LRF destacou a conduta em apreço como infração administrativa, não seria salutar que a Corte de Contas considerasse tal irregularidade como suficiente a ensejar a rejeição das contas.** Observe-se o inteiro teor da deliberação:

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM
29/08/2012
PROCESSO TC Nº 1200028-0
RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ SÁVIO DE



OMENA, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 (PROCESSO TC Nº 1140081-0)

ADVOGADO: DR. TARCÍZIO CHAVES DE MOURA - OAB/PE Nº 14.977

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário protocolado pelo Sr. José Sávio de Omena, contra Parecer Prévio emitido por esta Corte, nos autos do Processo TC nº 1140081-0, que recomendou à Câmara Municipal de Altinho a rejeição das contas do recorrente relativas ao exercício financeiro de 2010.

O citado Parecer teve como base os seguintes fatos:

1-Julgamento irregular do Processo de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2010 (Processo TC nº 1040311-5);

2-Despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo atingido 60,43% da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro de 2010.

Em sua petição recursal o defendente apresenta os seguintes argumentos:

6- Que a despesa de pessoal da Prefeitura Municipal de Altinho no primeiro quadrimestre 2011 importou em 55,20% do total da receita e, no segundo quadrimestre, 54,80%;

7- **Que houve situação de emergência no município, o que dificultou o controle da Despesa com pessoal;**

8- Que o aumento do salário mínimo e a implantação do Piso Nacional do Magistério pressionou o aumento da despesa com pessoal;

9- **Que não houve má-fé nem dano ao erário;**

10- Que há precedentes de acatamento dessas justificativas por parte deste TCE (Decisão TC nº 2432/10 - Processo 1060135-1).

Os autos foram encaminhados, em seguida, ao Ministério Público de Contas para elaboração de Parecer, juntado aos autos pela Ilustre Procuradora Maria Nilda da Silva.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

De Início, percebo que os pressupostos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica, foram obedecidos, devendo o presente Recurso ser analisado.

O Parecer Ministerial opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento. **Data Vênia, discordamos do referido Parecer, no que se refere à análise do mérito.**



De início, é importante destacar que não discordamos do Voto condutor da decisão recorrida que destacou claramente o descumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Pensamos diferente apenas no sentido de que, tal irregularidade, nas circunstâncias claramente expostas pelo recorrente, não é suficiente para macular, por completo, a Prestação de Contas Anual, levando esta Corte a emitir Parecer Prévio pela sua rejeição.

Esse foi, inclusive, meu entendimento no voto condutor do Parecer Prévio emitido pela Primeira Câmara referente ao exercício de 2010 do Prefeito do Município de Exu, Processo TC nº 1180073-2. Vejamos parte do referido voto:

CONSIDERANDO que a única irregularidade remanescente se caracterizou no não cumprimento do limite de despesa de pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/00.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inc. I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Exu a Aprovação com Ressalvas das contas do Prefeito, Sr. Welison Jean Moreira Saraiva, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Defendo este entendimento porque vários aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, como o descumprimento da regra de não deixar despesas para o sucessor sem suficiente disponibilidade de caixa (art. 42), ou mesmo ocorrer o endividamento além dos limites definidos na legislação (ar. 29 e 30), foram alçados, através da Lei nº 10.028/00, à condição de crime, com alteração do art. 359 do Código Penal Brasileiro. **Em outro sentido, a mesma lei, em seu art. 5º, definiu o descumprimento do limite de despesa com pessoal, previsto na LRF, como infração administrativa.** Vejamos o referido dispositivo:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

....
....

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.



§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifos nossos)

Ora, o próprio legislador federal, ao disciplinar o descumprimento dos dispositivos da LRF, considerou que alguns atos seriam crimes e outros infração administrativa, estando o descumprimento do limite com despesa de pessoal neste último caso. Observe-se que não existem outras irregularidades no presente processo, fato que poderia levar a um comprometimento maior da prestação de contas anual.

Dessa forma, senhores Conselheiros, não me sinto confortável, enquanto julgador, em entender que determinado fato, interpretado pelo legislador como infração administrativa punível com multa, seja por este Tribunal entendido como suficiente para macular por completo as contas anuais de determinado gestor.

Inclusive porque, em muitos casos analisados nesta Corte, infrações puníveis com multas levam à aprovação, com ressalvas, das contas. Não consigo perceber diferença no presente caso, visto termos, inclusive, um processo próprio para análise dessa multa, nos termos da nossa Lei Orgânica.

Ademais, restou comprovado nos autos que houve, por parte do gestor, ações que reduziram a despesa com pessoal, não sendo configurada desídia administrativa.

Ou seja, mesmo não alcançando, com suas ações, o limite de definido na Lei, o gestor se preocupou em solucionar o problema. Além disso, em meados do exercício o município esteve sob estado de emergência, o que, certamente, dificultou as ações do gestor.

Isso posto, senhores Conselheiros e Senhora Procuradora,

CONSIDERANDO que o presente recurso é tempestivo e que a parte tem interesse e legitimidade para recorrer;

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO n° 665/12, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrente obteve parcial êxito nos seus argumentos na tentativa de modificar a decisão atacada,

VOTO, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso ordinário e, no mérito, **dou-lhe**



provimento parcial para emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Altinho a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. José Sávio de Omena, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, VALDECIR PASCOAL, ROMÁRIO DIAS, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E JOÃO CARNEIRO CAMPOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA. - **destaques nossos**

201. Não houve má-fé, Douto Julgador.
202. Efetivamente, o problema no controle da despesa de pessoal decorreu da queda da Receita do Município, aliado ao fato de que, que no exercício de 2014, o Município de Carnaubeira da Penha/PE decretou estado de emergência, em razão da grave estiagem que assolou (e ainda assola) a região.
203. Em situações tais, esta Corte reconhece que a situação de emergência vivenciada pela Municipalidade e o concomitante ultrapasse no limite de despesa de pessoal não têm o condão de provocar a rejeição das contas. Observe-se o recentíssimo precedente:

PROCESSO TCE-PE Nº 1590024-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM **26/11/2015**
GESTÃO FISCAL UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO
INTERESSADOS: Srs. RONALDO FERREIRA DE MELO, CLÓVIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ ELMO DOS SANTOS FABIANO, TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE E FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1878/15
VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590024- 1, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Brejão, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da Inspeção Regional de Garanhuns (fls. 127-144/Vol. I), as defesas apresentadas (fls. 159-234/Vols. I e II) e a Nota Técnica (fls. 237-243/Vol. II); CONSIDERANDO as inconsistências nos cálculos da Despesa Total com Pessoal dos três quadrimestres do exercício de 2014, contrariando o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que desde o 2º semestre do exercício de 2012 a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do município encontra-se acima do limite



previsto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

CONSIDERANDO a ausência de adoção de medidas eficientes para a recondução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, durante os três quadrimestres do exercício de 2014;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência diante da forte estiagem verificada no município, restando configurada a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a gestão fiscal do período sob exame, correspondente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Ferreira de Melo, Prefeito do Município de Brejão.

Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) e do presente Acórdão ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis no que tange à apuração de responsabilidade dos contabilistas apontados como interessados neste processo, diante da irregularidade citada no 2º considerando.

Recife, 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador S/ML - **destaques nossos**

204. Observe-se, por oportuno que, com a situação de emergência declarada, o art. 65 da LRF suspende o prazo a que se refere o art. 23 enquanto perdurar tal situação.
205. Portanto, por acreditar que a referida irregularidade não se deu por vontade deliberada deste **Interessado**, com base no princípio da razoabilidade, considerando a peculiaridade que envolve a celeuma em apreço, pugna seja a presente infração remetida ao campo das recomendações.
206. Com relação ao valor repassado a título de duodécimo, também restou esclarecido que o tópico em apreço merece reparo. Com efeito, quando do



lançamento da receita atinente ao ISS, foi computado de forma equivocada os seguintes valores: R\$ 431.030,46 (quatrocentos e trinta e um mil e trinta reais e quarenta e seis centavos) e 302.281,72 (trezentos e dois mil e duzentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos) - vide documento em anexo - **Doc. 08** -, cujo somatório totaliza a monta de R\$ 733.281,72 (setecentos e trinta e três mil e duzentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos).

207. Houve um engano na escrituração desse montante, o qual dizia respeito a outras restituições.
208. Conseqüentemente, também houve um equívoco na elaboração do Apêndice XI do Relatório de Auditoria.
209. Dessa feita, do valor total da Receita Corrente líquida apurado no referido Apêndice XI, a saber: R\$ 12.435.743,23 (doze milhões e quatrocentos e trinta e cinco mil e setecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos) deve ser abatido a quantia acima aludida, R\$ 733.281,72 (setecentos e trinta e três mil e duzentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), o que resultará no correto valor da Receita Corrente Líquida, a saber: R\$ 11.702.461,51 (onze milhões e setecentos e dois mil e quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) - sendo esta a monta que servirá de base para apuração do quantum de duodécimo devido.
210. Destarte, sendo R\$ 11.702.461,51 (onze milhões e setecentos e dois mil e quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) o valor correto da RCL, **o percentual de 7%**, que diz respeito ao montante de duodécimo devido **corresponderá** ao valor de **R\$ 819.172,30 (oitocentos e dezenove mil e cento e setenta e dois reais trinta centavos)**.
211. Considerando que **duodécimo efetivamente repassado** atingiu o montante de **R\$ 814.555,44 (oitocentos e quatorze mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, a **diferença** entre o valor que deveria ter sido repassado e o que realmente foi efetuado **atingiu a ínfima quantia** de **R\$ 4.616,86 (quatro mil e seiscentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos)**.
212. Indiscutivelmente, Excelência, a referida quantia, **além de ser mínima** (quando comparada ao valor total), não impediu que o Poder Legislativo



desenvolvesse suas atividades, de sorte que, ao caso em apreço, deve-se aplicar o princípio da insignificância e o princípio da razoabilidade, **uma vez que esse lapso não é suficiente para macular as contas, objeto desta análise.**

213. Sobre a possibilidade de aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade nos processos sobre o crivo da Cortes Contas, o Conselheiro José Alves Viana, membro do Tribunal de Contas do Estado de Minas consignou, no julgamento do Processo de Prestação de Contas Municipal nº 710.096 que

A análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, **defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico.** Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, **avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público**

(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.096. Relator: Cons. José Alves Viana. DOC, 6 nov. 2012) - ***destaques nossos***

214. Esta Corte de Contas, em diversos julgados, diante da irregularidade que ora se combate, **em que constatou ser irrisório o valor não repassado** - a título de duodécimo -, **posicionou-se** no sentido de que **tal fato deveria ser encaminhado à seara das recomendações, não tendo o condão de rejeitar as contas do gestor.** Nesse sentido, observe-se os seguintes precedentes:

PROCESSO T.C. Nº 1160049-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ (EXERCÍCIO DE 2010)
INTERESSADO: Sr. ELIZEU JOÃO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
(...)

CONSIDERANDO o descumprimento do Limite de Repasse do Duodécimo para a Câmara de Vereadores;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2012, **PARECER PRÉVIO em que recomenda à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito**, Elizeu João de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto no artigo 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e artigo 86, § 1o, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), que o Prefeito do Município de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

a) observar para que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não ultrapasse o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida arrecadada do período de apuração;

b) atentar para o limite constitucional de repasse do Duodécimo para a Câmara de Vereadores.

Recife, de agosto de 2012.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Romário Dias

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador. - **destaques nossos**

PROCESSO T.C. Nº 1205633-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05.09.2012

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

INTERESSADO: Sr. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS GALLINDO - OAB/PE Nº 20.189 E

CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS - OAB/PE Nº 27.508

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1533/12

(...)

Acerca do repasse de duodécimo para a Câmara Municipal, a equipe recalculou em sede de Nota Técnica de Esclarecimento um total repassado de R\$ 781.214,52, quando deveria ter sido repassado R\$ 793.091,12, ou seja, R\$ 11.876,60 a menor, diferentemente do que fora encontrado no relatório preliminar. Depois de refeitos os cálculos, o interessado fora novamente notificado para apresentar defesa, cujo silêncio levou a ser mantida hígida a presente irregularidade quando da emissão do parecer prévio.



Na peça recursal o interessado traz à baila excerto de deliberação exarada por esta Casa, cujo valor ínfimo não caracterizou a irregularidade como dolosa ao ponto de rejeitar as contas em apreciação.

Com efeito, o valor a menor representa um repasse à Casa Legislativa equivalente a 6,9%, quando deveria ser de 7%, resultando numa diferença de 0,1%. De fato, este valor é ínfimo e não teria o condão de macular as contas em apreço. Merece reforma a deliberação atacada nesse ponto.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1205633-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS SUAS CONTAS COMO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 (PROCESSO T.C. Nº 1190069-6), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e de tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente sanam parcialmente as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, para, reformando o Parecer Prévio atacado, retirar integralmente o considerando relativo ao descumprimento do limite de repasse do duodécimo para a Câmara de Vereadores, permanecendo a deliberação recorrida nos seus demais termos.

Recife, 10 de outubro de 2012.

Conselheira Teresa Duere - Presidente

Conselheiro Romário Dias - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral. - **destaques nossos**

215. No caso em apreço o valor do repasse à Casa Legislativa foi equivalente a **6,96%**, quando deveria ser de **7%**, resultando numa diferença de **0,03%**. De fato, este percentual é ínfimo e não teria o condão de macular as contas em apreço.

216. Diante do exposto, em atenção ao princípio da razoabilidade, pugna que esta Egrégia Corte conduza o presente item ao campo das recomendações.



217. Por fim, no que diz respeito à alíquota da contribuição patronal, também foi evidenciado que o item em apreço merece ser retificado, posto que, como pode ser verificado no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial 2014, documento ora acostado (**Doc. 13**), elaborado com data base 30/12/2013, a Prefeitura do Município de Carnaubeira da Penha/PE adotou as alíquotas recomendadas pelo Atuário de acordo com o Quadro Seis do Parecer Atuarial.

218. Dessa feita, a irregularidade em apreço deve ser reconsiderada.

V. DO PEDIDO

219. Considerando as alegações de fato de direito aventadas, apelamos à sensibilidade do Nobre Relator e dos Conselheiros que compõem o TCE/PE, para que levem em consideração os esclarecimentos aqui prestados, bem como a jurisprudência colacionada e aprovem a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Carnaubeira da Penha/PE, referente ao exercício de 2014.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Carnaubeira da Penha/PE, 02 de março de 2016.

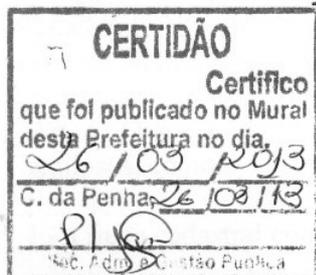
JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE Nº 30.746

PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO
OAB/PE Nº 28.427

MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA
OAB/PE Nº 36.778



DECRETO Nº 06, DE 26 DE MARÇO DE 2013



Regulamenta o acesso à informação pública pelo cidadão, no âmbito do Poder Executivo Municipal, cria normas de procedimentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527/2011.

Art. 3º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta e indireta do Município de Carnaubeira da Penha – PE.

Parágrafo Único. Para estes efeitos considera-se administração indireta além das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, consórcio públicos e sociedades de economia, as



entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos ou subvenções sociais do Município, ou com este mantenha contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 5º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica aos casos de documentos sigilosos, como:

I - a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público;

II - os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal;

III - o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados; e

IV - o prontuário médico de pacientes e as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas nos incisos, o acesso será permitido após a concordância do titular do órgão.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º É dever dos órgãos da administração direta e indireta, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observadas as normas de publicações e as exceções previstos neste Decreto e na Lei 12.571/2011.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 8º O serviço de informações ao cidadão no âmbito da Administração direta e indireta do Poder Executivo municipal será coordenado pela Secretaria Municipal de Administração a quem



competete orientar, cobrar e fiscalizar a efetividade por parte dos órgãos públicos e suas unidades na prestação deste serviço, devendo:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - receber e registrar pedidos de acesso à informação;
- III - encaminhar o pedido recebido ao órgão ou unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e
- IV - informar sobre a tramitação de documentos.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 9º. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado no setor de protocolo geral ou no sítio na Internet do Município, quando disponível.

§ 2º É facultado a apresentação de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 10 deste Decreto.

§ 3º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido.

Art. 10. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. A falta de um dos requisitos previstos no **caput** deste artigo exime o fornecimento da informação e implica na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto.

Art. 11. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;



II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 12. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou unidade deverá, no prazo de até vinte dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou quem a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 13. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou unidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* o órgão ou unidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 14. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, observado o prazo de resposta ao pedido, será disponibilizado ao requerente Guia de Recolhimento - GR ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele



firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 15. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 16. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

- I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
- IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido às informações previstas no art. 5º deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. Os órgãos da administração pública direta e indireta do Município adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.



Art. 19. Fica a Secretaria Municipal de Administração responsável pela disponibilização da informação do local e horário de funcionamento do protocolo para recebimento dos pedidos feitos por meio físico e da divulgação do endereço eletrônico para os pedidos feitos através da internet, bem como a disponibilização do modelo de requerimento.

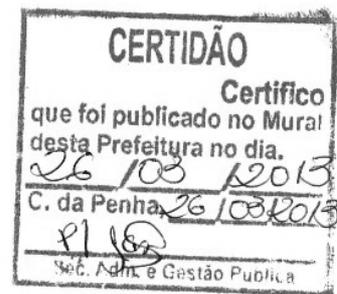
Art. 20. Aplicam-se subsidiariamente as demais normas estabelecidas pela Lei 12.527/2012, aos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de março de 2013.

SIMÃO LOPES GONÇALVES

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA - PE

CNPJ - 35.444.991/0001-86

GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº 157/2013.

Nomeia cargo em comissão, designa para atribuições e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA - PE, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 65 e incisos VI, IX e XXIV, do art. 66, tudo da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **MARCIANA PEREIRA DO NASCIMENTO**, portadora do RG nº 5169386 SDS/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº 024.196.414-85, residente e domiciliada na Rua José Marcolino Neto, nº 201, Cohab, Carnaubeira da Penha - PE, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE DE GABINETE**, com lotação no **Gabinete do Prefeito - GP**, na Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha - PE.

Art. 2º - Designar **MARCIANA PEREIRA DO NASCIMENTO**, para exercer as atribuições de assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso de informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Federal nº 12.527/11 e do Decreto Municipal nº 006, de 26 de março de 2013, e seus regulamentos.

Art. 3º - O serviço de informação ao cidadão, de responsabilidade da servidora designada no artigo anterior, funcionará na sede desta Prefeitura, no horário de 08h às 13h.

Art. 4º - O Responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão, na forma do art. 2º, fica subordinado ao Secretário de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha - PE.

Art. 5º - Fica determinado à Coordenação de Recursos Humanos que proceda a todos os atos complementares de investidura.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

Carnaubeira da Penha - PE, 07 de junho de 2013.

SIMÃO LOPES GONÇALVES
Prefeito





Ofício GP nº 075/2014.

Carnaubeira de Penha – PE, 18 de março de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

HERMOGENES DE MELO NETO

Inspetor Regional do TCE – PE

Inspetoria Regional

Salgueiro – PE.

Assunto: **Informações ao Ofício TC/IRSA/OUT nº 006/2014 – PETCE 14941/2014.**

Senhor Inspetor,

Em tempo, e em atenção ao ofício em epígrafe, vimos pelo presente informar a V. S.^a que, provisoriamente, o portal da transparência encontra-se funcionando e a disposição através do site: <www.carnaubeiradapenhape.com.br>, sendo alimentado pela Prefeitura municipal, contudo, em razão do pedido formalizado junto a ATI – Agência Estadual de Tecnologia da Informação, cf. documento em anexo, para transferência do DNS do domínio <www.carnaubeiradapenha.pe.gov.br> para o endereço ns28.prodns.com.br/ns29.prodns.com.br., algumas informações, ainda, não estão disponíveis.

Ademais, esclarecemos, ainda, que o serviço de informações ao cidadão está disponível na Sede da Prefeitura Municipal, situada na Vila Padre Evaldo Bette, nº 49, Centro, nesta Cidade, sob a responsabilidade da servidora Marciana Pereira do Nascimento, inscrita no CPF sob o nº 024.196.414-85, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete. Segue, como solicitado, o Decreto nº 06/2013, que regulamenta o acesso à informação pública pelo cidadão.

Tudo bem considerado, por oportuno, **solicitamos a V. S.^a o prazo de 15 dias úteis** para que a gestão municipal atenda as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e comunicar, posteriormente, ao TCE a respeito do cumprimento do estabelecido legalmente.

Atenciosamente,



SIMÃO LOPES GONÇALVES
Prefeito



PROBLEMA NA GERAÇÃO DO ARQUIVO SAGRES

5 mensagens

Acontec Contábil Ltda <aconteclda@gmail.com>

25 de agosto de 2014 09:33

Para: Central de Atendimento TCE-PE <atendimento@tce.pe.gov.br>

Bom dia

Fiz a atualização do SAGRES PESSOAL para a versão 1.6 e agora não consigo mais concluir a geração do arquivo!

Quando chego na parte de CONQUIR EXPORTAÇÃO o sistema não procede.

Gostaria de saber o como faço agora!

Maria Rosimere
CPF: 089 066 334 32
UG: 168002



Central de Atendimento TCE-PE <atendimento@tce.pe.gov.br>

25 de agosto de 2014 10:37

Para: aconteclda@gmail.com

Prezado(a) RAMYLLE BARBOSA,

A respeito do seu chamado de número 042926,

Solicitamos que encaminhe o print da tela, relato completo, backup da base e arquivos intermediários.

Atenciosamente,

Central de Atendimento do TCE-PE
0800-281-7717 atendimento@tce.pe.gov.br
Das 8h às 17h, de 2ª a 6ª feira

Ajude-nos a melhorar o nosso atendimento:
[Clique aqui para avaliar este chamado.](#)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Acontec Contábil Ltda <aconteclda@gmail.com>

25 de agosto de 2014 10:47

Para: Central de Atendimento TCE-PE <atendimento@tce.pe.gov.br>

Relato: Fiz a atualização do SAGRES PESSOAL para a versão 1.6 e agora não consigo mais concluir a geração do arquivo!

Quando chego na parte de CONCUIR EXPORTAÇÃO o sistema não procede.



Documento Assinado Digitalmente por: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
Acesse em: <http://ecec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: a419f984-ed46-4f02-8225-de4f609b2e38



[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos



PRINT ERRO SAGRES.docx

186K



ARQUIVOS TXT.rar

6K



Backup.rar

298K

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>

25 de agosto de 2014 10:47

Para: aconteclda@gmail.com

Delivery to the following recipient failed permanently:

atendimento@tce.pe.gov.br

Technical details of permanent failure:

Google tried to deliver your message, but it was rejected by the server for the recipient domain tce.pe.gov.br by aspmx.l.google.com. [2a00:1450:4010:c04::1a].

The error that the other server returned was:

552-5.7.0 This message was blocked because its content presents a potential

552-5.7.0 security issue. Please visit

552-5.7.0 <http://support.google.com/mail/bin/answer.py?answer=6590> to review our

552 5.7.0 message content and attachment content guidelines. ub2si16094808lac.10 - gsmtip

----- Original message -----

DKIM-Signature: v=1; a=rsa-sha256; c=relaxed/relaxed;

d=gmail.com; s=20120113;

h=mime-version:in-reply-to:references:date:message-id:subject:from:to

:content-type;

bh=UAqQpTRlyQEouM8yoHI3GLrsLwxb7qs6ym6zaC/Kblo=;

b=Jfo3EFmb5fL7O92gR5Czzh0RYIjtIXFT3rvqLbx7J8WauDEIadfSKwOm5Cu3yxQsEV

IMpOy+EgEy5oiPV4OfzrWx6RyfEuLEByLXxoLHVJXqQDQD8m8H7EivHQ40hAyi7HIA4N

fyUDiXXWQEotoiVU/wuDxpZgQlYm7pweQcl+cbmBKv+SZuWdHgO+/FK/CetEij/BIV4B

DC7GWztaAKCtB9yV0wj2Yge7o0cThhvOmPVoq1mCRr4iPpExKj+GvsnaA78Z+AzqO93G3

3aOQ8iUwA4H0FTUIMh9nR1flp7jkceeBxdswKhLvSZZFy0l72WNV5gRuuUZwTXK1pDDt

v+kw==

MIME-Version: 1.0

X-Received: by 10.152.179.229 with SMTP id dj5mr2793648lac.97.1408974477623;

Mon, 25 Aug 2014 06:47:57 -0700 (PDT)

Received: by 10.152.128.8 with HTTP; Mon, 25 Aug 2014 06:47:57 -0700 (PDT)

In-Reply-To: <1408973843.506991.394749098.42926.46@servicedesk.tce.pe.gov.br>



References: <CAKC92U=Q8n+ZSAJX9MyS+37J17WnqBnkoLmaw8g8-DuXkhHg9A@mail.gmail.com>
<1408973843.506991.394749098.42926.46@servicedesk.tce.pe.gov.br>
Date: Mon, 25 Aug 2014 10:47:57 -0300
Message-ID: <CAKC92UmgOaXtRe23c0SOF9gtZtEZaFFJfW7GRECYmg10VX8vdg@mail.gmail.com>
Subject: =?UTF-8?Q?Re=3A_=5BChamado=2DSagres=23042926=5D_PROBLEMA_
NA_GERA=C3=87=C3=83O_DO?=
=?UTF-8?Q?_ARQUIVO_SAGRES?=
From: =?UTF-8?Q?Acontec_Cont=C3=A1bil_Ltda?=<acontecltda@gmail.com>
To: Central de Atendimento TCE-PE <atendimento@tce.pe.gov.br>
Content-Type: multipart/mixed; boundary=001a1133a5683cfe070501746fd2

Relato: Fiz a atualização do SAGRES PESSOAL para a versão 1.6 e agora não consigo mais concluir a geração do arquivo!
Quando chego na parte de CONCUIR EXPORTAÇÃO o sistema não procede.

Em 25 de agosto de 2014 10:37, Central de Atendimento TCE-PE <atendimento@tce.pe.gov.br> escreveu:

> Prezado(a) RAMYLLE BARBOSA,
>
> A respeito do seu chamado de número 042926,
>
> *Solicitamos que encaminhe o print da tela, relato completo, backup da
> base e arquivos intermediários.*
>
> Atenciosamente,
>
> Central de Atendimento do TCE-PE
> 0800-281-7717 *atendimento@tce.pe.gov.br <atendimento@tce.pe.gov.br>*
> Das 8h às 17h, de 2ª a 6ª feira
>
> -----
>
> *Ajude-nos a melhorar o nosso atendimento: Clique aqui para avaliar este
> chamado
> <[http://www.tce.pe.gov.br/scriptcase/aplicacoes/otrs/form_avaliacao_otrs_internet/
form_avaliacao_otrs_internet.php?glo_ticket=%3COTRS_TICKET_TicketNumber%3E](http://www.tce.pe.gov.br/scriptcase/aplicacoes/otrs/form_avaliacao_otrs_internet/form_avaliacao_otrs_internet.php?glo_ticket=%3COTRS_TICKET_TicketNumber%3E)>.*
> -----

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Central de Atendimento TCE-PE <atendimento@tce.pe.gov.br>
Para: acontecltda@gmail.com

8 de setembro de 2014 12:29

Prezado(a) RAMYLLE BARBOSA,

O seu chamado número 042926 foi atendido.

Nossa resposta:

Informamos que foi gerado uma nova versão do sistema que resolveu este problema. Portanto, para resolver o seu problema é necessário atualizar o seu Sagres Pessoal para a versão 1.7.

Link da nova versão do sistema: <http://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/2013-06-11-13-07-44/sagres>

Para as demais dúvidas ou erros, favor abrir um novo chamado.

Atenciosamente,



Ajude-nos a melhorar o nosso atendimento:
[Clique aqui para avaliar este chamado.](#)

25/08/2014 10:08 - Acontec Contábil Ltda escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]



Você está aqui:

Julho 2014

	Domingo	Segunda-feira	Terça-feira	Quarta-feira	Quinta-feira	Sexta-feira	
29		30	1 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	2 SAGRES - EOF - ... SAGRES - EOF - ... SAGRES - EOFIS ... SAGRES - Módulo ... SAGRES - RECON ...	3 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ... SAGRES - Módulo ...	4 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ... SAGRES - Módulo ... SAGRES - Módulo ... SAGRES - Módulo ... SAGRES - Módulo ...	5 SAGRE SAGRE
27							
28	6 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	7 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	8 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	9 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	10 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	11 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	12 SAGRE SAGRE
29	13 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	14 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	15 Demonstrativos ... Demonstrativos ... Demonstrativos ... Demonstrativos ... SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	16 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	17 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	18 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	19 SAGRE SAGRE
30	20 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	21 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	22 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	23 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	24 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	25 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	26 SAGRE SAGRE
31	27 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	28 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	29 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	30 SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ...	31 SAGRES - EOF - ... SAGRES - EOFIS ... SAGRES - EOFIS ... SAGRES - Módulo ... SAGRES - RECON ...	1 2	

Recebe o lae 05/2014 para o dia 05/2014

Chefe do Poder Executivo Estadual
 Demais Poderes do Estado
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Presidente de Câmara Municipal
 Adm. Direta/Indireta Municipal e Fundos
 Adm. Direta/Indireta Estadual e Fundos
 Todas as categorias...

Ouvidoria do TCE
 0800 081 1027 (ligação gratuita)
 ouvidoria@tce.pe.gov.br

Documento Assinado Digitalmente por: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
 Acesse em: http://eicce.tce.pe.gov.br/epp/validarDocumento.aspx Código do documento: 194ba9e-05ab-4e48-8aa8-0620f9df905d



Janaina dos Anjos Silva

Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha



[Módulo Pessoal](#) [Logout](#)

Versão: 1.4.7

Visualizar Prestação de Contas Pessoal

Unidade Gestora : Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

Tipo de Entrega : Normal

Situação : Entregue

Descrição : SAGRES PESSOAL

Ano : 2014

Mês : 1

Comprovante de Entrega : 7835c87785ef9983c2950710c3fae0bc

Data Entrega : 07/05/2014 15:48

Enviado por : Janaina dos Anjos Silva

[Voltar](#)

Copyright © 2010 - TCE-PE

Documento Assinado Digitalmente por: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
Acesse em: <http://eice.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 73f50716-40ec-41d3-acc9-097a557dab1a



Visualizar Prestação de Contas Pessoal

Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha
Tipo de Entrega:	Retificadora
Situação:	Entregue
Descrição:	SAGRES PESSOAL
Ano:	2014
Mês:	1
Comprovante de Entrega:	010a493fec3a2b646c20d0426fc3a022
Data Entrega:	10/11/2014 08:52
Enviado por:	Janaina dos Anjos Silva

[Voltar](#)

Copyright © 2010 - TCE-PE



Janaina dos Anjos Silva

Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha



[Módulo Pessoal](#) [Logout](#)

Versão: 1.4.7

Visualizar Prestação de Contas Pessoal

Unidade Gestora : Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

Tipo de Entrega : Normal

Situação : Entregue

Descrição : SAGRES PESSOAL

Ano : 2014

Mês : 2

Comprovante de Entrega : 544efd8c583e1659f0a44575d45fdfe

Data Entrega : 07/05/2014 15:53

Enviado por : Janaina dos Anjos Silva

[Voltar](#)

Copyright © 2010 - TCE-PE

Documento Assinado Digitalmente por: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
Acesse em: <http://eice.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 91bc3e0a-6c6c-4421-9097-6402aa29b122



Janaina dos Anjos Silva

Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

[Módulo Pessoal](#) [Logout](#)

Versão: 1.4.8

Visualizar Prestação de Contas Pessoal

Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha
Tipo de Entrega:	Normal
Situação:	Entregue
Descrição:	SAGRES PESSOAL
Ano:	2014
Mês:	2
Comprovante de Entrega:	6f0e54fca3c8aa8d895a248e47af51f7
Data Entrega:	11/11/2014 11:43
Enviado por:	Janaina dos Anjos Silva

[Voltar](#)

Copyright © 2010 - TCE-PE



Janaina dos Anjos Silva

Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha



[Módulo Pessoal](#) [Logout](#)

Versão: 1.4.7

Visualizar Prestação de Contas Pessoal

Unidade Gestora : Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

Tipo de Entrega : Normal

Situação : Entregue

Descrição : SAGRES PESSOAL

Ano : 2014

Mês : 3

Comprovante de Entrega : 9e5305b18aef0f15e14c4a62e8b5324c

Data Entrega : 07/05/2014 15:53

Enviado por : Janaina dos Anjos Silva

[Voltar](#)

Copyright © 2010 - TCE-PE

Documento Assinado Digitalmente por: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
Acesse em: <http://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2286332d-4449-4cce-9d7a-f9378aebde4a



Visualizar Prestação de Contas Pessoal

Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha
Tipo de Entrega:	Normal
Situação:	Entregue
Descrição:	SAGRES PESSOAL
Ano:	2014
Mês:	3
Comprovante de Entrega:	514506af484d8bc4f5e6fa98c54f4792
Data Entrega:	11/11/2014 15:15
Enviado por:	Janaina dos Anjos Silva

[Voltar](#)

Copyright © 2010 - TCE-PE